Boletim do Trabalho e Emprego

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 64\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 2

P. 117-180

15-JANEIRO-1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	, ug.
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros	118
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros 	118
Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	118
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETE-SE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	119
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	119
Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra	119
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	120
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares	133
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESIN-TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial 	175
- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros - Integração em níveis de qualificação	177
 CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro — Integração em niveis de qualificação	179

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1982.

A portaria a emitir tornará a convenção aplicável a:

1) Entidades patronais que exerçam, na área de aplicação da aludida convenção, a actividade incluída no âmbito sectorial da associação patronal outorgante e nela não se encontram filiadas, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

2) Entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais sig-

natárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1982, a todas as entidades patronais não filiadas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a respectiva actividade e tenham ao seu serviço profissionais das categorias nela previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas categorias, não filiadas nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE da convenção mencionada em título e inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas, na sua área de aplicação, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores inscritos nas associações sindicais filiadas na FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, do serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nos sindicatos signatários.

Aviso para PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, do serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nos sindicatos signatários.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind.
dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga por um lado as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e por outro os trabalhadores representados pelo sindicato signatário.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a sua publicação e é válido pelos periodos estabelecidos pela lei, enquanto não for substituído ou alterado.
- 2 A denúncia revestirá a forma escrita, e será comunicada à outra parte nos 90 dias que antecedem os termos dos periodos de vigência.
- 3 Após a denúncia, a parte que a provocou disporá de 15 dias para apresentar a proposta de revisão, cabendo à outra parte 30 dias para apresentar a sua contraproposta.
- 4 Recebida a contraproposta, cabe ao proponente sugerir a marcação da primeira reunião de negociação.

Cláusula 3.ª

(Direitos adquiridos)

Da aplicação do presente contrato não poderão resultar prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter regular permanente existente à data da sua entrada em vigor.

Cláusula 4.ª

(Admissão e acesso do pessoal)

- 1 A admissão de trabalhadores nas empresas abrangidas por este contrato só poderá recair em indivíduos com mais de 14 anos de idade e com as habilitações literárias mínimas exigidas por lei.
- 2 Se um trabalhador transitar de uma empresa para outra do mesmo ramo de actividade, a nova entidade patronal manterá a categoria profissional e as regalias de que era titular na anterior.
- 3 Para os efeitos do número anterior entendese que exercem o mesmo ramo de actividade as empresas abrangidas por associações idênticas ou as empresas que não estando inscritas o possam estar, desde que, neste caso, estejam abrangidas pela presente convenção.

- 4 A nova entidade patronal só poderá outorgar categoria profissional inferior à devida, havendo parecer favorável do sindicato e acordo escrito do trabalhador.
- 5 A confirmação da categoria profissional e das regalias referidas no n.º 2 poderá ser obtida por escrito junto dos sindicatos, entidade patronal anterior, instituição de previdência respectiva ou apresentação de cartão sindical devidamente actualizado.
- 6 Os indivíduos admitidos com mais de 18 anos de idade terão de ser classificados, pelo menos, como caixeiro-ajudante, operador-ajudante ou estagiário, excepto se a admissão se der em categoria sem acesso obrigatório.
- 7 Os praticantes admitidos com menos de 18 anos de idade serão promovidos a caixeiros-ajudantes ou operadores-ajudantes, logo que perfaçam aquela idade.
- 8 A entidade patronal poderá ocupar a categoria mais elevada dentro do estabelecimento e ou do escritório se desempenhar de forma activa e permanente as funções próprias dessa categoria. Esta faculdade, porém, entende-se sem prejuízo das promoções obrigatórias.
- 9 Após 3 anos de permanência na categoria, os caixeiros-ajudantes e os operadores-ajudantes (supermercado) ascenderão automaticamente a terceiros-caxeiros e a operadores de 2.ª (supermercado), respectivamente.
- 10 Os estagiários para a profissão de escriturários, logo que completem 3 anos de estágio ou atinjam 24 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escriturários.
- 11 Os dactilógrafos que possuam como habilitações mínimas o curso geral dos liceus, o curso geral do comércio ou equivalentes, logo que completem 3 anos de permanência na profissão ou 24 anos de idade, ingressarão no quadro dos escriturários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.
- 12 Os dactilógrafos que não possuam as habilitações referidas no número anterior, logo que completem 3 anos de permanência na profissão ou 24 anos de idade, serão equiparados a terceiros-escriturários, só para efeitos de retribuição.
- 13 Os terceiros-escriturários, os terceiros-caixeiros e os operadores de 2.ª (supermercados) ascenderão às categorias imediatamente superiores após permanência de 3 anos na categoria.

- 14 Os segundos-escriturários, os segundos-caixeiros, os operadores de 1.ª (supermercados) e os operadores mecanográficos de 2.ª ascenderão às categorias imediatamente superiores após 4 anos de permanência na categoria.
- 15 Para efeitos de classificação e promoção conta todo o tempo de permanência na categoria à data da entrada em vigor do presente contrato, não podendo, contudo, o profissional ser promovido mais de uma categoria.

Cláusulá 5.ª

(Dotações mínimas)

- 1 O número total de estagiários para a profissão de escriturários não poderá ser superior ao dos terceiros-escriturários.
- 2 No caso de o número de terceiros-escriturários ser inferior ao previsto no quadro das densidades, por terem sido classificados como segundos e ou primeiros-escriturários, poderão existir estagiários até ao número de terceiros-escriturários, como se estivesse apenas a ser cumprido o referido quadro mínimo de densidades.

Cláusula 6.ª

(Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e de retribuição superiores, passará a receber esta última retribuição durante o tempo em que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 365 dias, o substituto manterá o direito à retribuição do substituido quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores, salvo se a mesma for motivada por doença, acidente ou serviço militar.

Cláusula 7.ª

(Garantia do lugar e outras regalias)

- 1 Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este contrato colectivo ou iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 É garantido lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, sem contudo ter direito a retribuição.
- 3 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

Cláusula 8.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

1 — É proibido o despedimento sem justa causa promovido pela entidade patronal.

- 2 A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar e nos termos da lei.
- 3 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, nos termos da lei.
- 4 Em caso de rescisão do contrato de trabalho por decisão do trabalhador, ocorrendo justa causa imputável à entidade patronal, o trabalhador tem direito a ser indemnizado nos termos da lei.

Cláusula 9.ª

(Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegitima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou postos de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 10.ª

(Justa causa de rescisão por parte dos profissionais)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alíneas b) a f) do n.º I confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na lei.

Cláusula 11.ª

(Quotização)

A cobrança e o envio ao sindicato das verbas correspondentes à quotização dos trabalhadores é facultativa às entidades patronais e só poderá por estes ser feita se o trabalhador em declaração individual escrita assim o solicitar.

Cláusula 12.ª

(Feriados)

- 1 Deverão as entidades patronais abrangidas pelo presente contrato considerar feriados os seguintes dias:
 - 1 de Janeiro;
 - Sexta-Feira Santa:
 - 25 de Abril:
 - 1 de Maio;
 - Corpo de Deus;
 - 10 de Junho;
 - 15 de Agosto;
 - 5 de Outubro;
 - 1 de Novembro;
 - 1 de Dezembro;
 - 8 de Dezembro;
 - 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Serão equiparados aos feriados acima indicados os municipais e terça-feira de Carnaval.

Cláusula 13.ª

(Duração do trabalho)

1 — Os profissionais caixeiros ou equiparados terão um horário de trabalho de 44 horas semanais durante todo o ano. Aos sábados, o periodo de trabalho não poderá ir além das 13 horas, salvo nos 3 sábados anteriores ao Ano Novo e no sábado anterior à Páscoa, em que se poderá cumprir o horário normal dos restantes dias e sem direito a horas extraordinárias, devendo, neste caso, estabelecer-se como compensação para descanso os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro, ou os dias imediatos se aqueles coincidirem com qualquer dia de descanso obrigatório.

- 2 Para os profissionais de escritório e equiparados, o período semanal de trabalho será de 41 horas e meia, distribuídas, em princípio, de segunda-feira a sexta-feira. Nos casos de trabalho ao sábado, o horário não poderá ir além das 13 horas.
- 3 Sem prejuízo do limite do período semanal de trabalho fixado no número anterior, a servente de limpeza, quer trabalhe a tempo completo, quer parcial, poderá trabalhar fora do regime de funcionamento normal do estabelecimento.
- 4 Para os caixeiros e equiparados poderá admitir-se uma tolerância de 15 minutos na hora de saída do pessoal para conclusão de transacções iniciadas e arrumação do estabelecimento, não podendo porém tal tolerância converter-se em sistema.
- 5 O dia de descanso semanal do pessoal abrangido por este contrato é o domingo.

Cláusula 14.ª

(Isenção do horário de trabalho)

- 1 É permitida a isenção do horário de trabalho, nos termos e com efeitos previstos neste contrato colectivo de trabalho.
- 2 Os requerimentos de isenção deverão ser entregues na Delegação da Inspecção-Geral do Trabalho acompanhados das declarações de concordância dos trabalhadores e da anuência do sindicato que os represente sem o que ficam feridos de nulidade.
- 3 Os trabalhadores que vierem a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição mensal especial no montante de 25 % da remuneração que integrará para todos os efeitos legais a sua retribuição mensal.
- 4 A isenção do horário de trabalho não prejudica o direito ao descanso semanal, feriados e descanso semanal complementar.

Cláusula 15.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 É abolido, em princípio, o trabalho extraordinário.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver lugar a trabalho extraordinário, nomeadamente para efeitos de balanço anual, mas a título facultativo para o trabalhador.

Cláusula 16.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 100 %, tanto para o trabalho extraordinário diurno como para o trabalho extraordinário nocturno;
 - b) Em dias de descanso ou feriados, a remuneração será de 150 %, com direito a igual tempo de descanso num dos 3 dias seguintes.
- 2 O sábado depois das 13 horas é considerado, para efeitos da alínea b), dia de descanso salvo quando o trabalho extraordinário for por motivo de balanço anual.
- 3 A forma de considerar o cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Vencimento mensal × 12
Horas de trabalho semanal × 52

Cláusula 17.ª

(Definição de faltas)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalho por periodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante 1 día de trabalho apenas se considerará reportada ao período da presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 18.ª

(Tipos de faitas)

- I As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, exluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidde de delegado sin-

- dical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 19.ª

(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins)

- 1 Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até 5 dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - b) Até 2 dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.
- 2 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

Clausula 20.ª

(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedêncía mínima de 5 dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 21.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 18.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 18.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 22.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num período de 1 ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 23.ª

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 24.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa apurada em processo disciplinar nos termos da lei.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos 3 meses seguintes à decisão.
- 3 Para efeito de graduação das penas, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 4 A infracção disciplinar prescreve no fim de 1 ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 5 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de a entidade patronal exigir indemnização de prejuízos ou promover a aplicação da sanção penal a que a infraçção eventualmente dê lugar.

Cláusula 25.ª

(Deveres dos profissionais)

São, especialmente, obrigações de todos os profissionais:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- b) Procurar desenvolver os conhecimentos profissionais, frequentando, se possível, e na impossibilidade de outros, cursos de aperfeiçoamento profissional;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite ao trabalho e disciplina, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias. Neste caso, deverá fazer notar à entidade patronal, mas com correcção e delicadeza, os prejuízos que podem advir do cumprimento de tais ordens;
- e) Guardar segredo profissional, não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique a entidade patronal, nem negociar por conta própria ou alheia em concorrência com esta;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa:

- g) Exercer o seu cargo com o maior escrúpulo e dignidade, velando pela conservação e boa utilização dos instrumentos de trabalho e matérias-primas que lhe forem confiados;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente contrato colectivo de trabalho ou da lei.

Cláusula 26.ª

(Deveres da entidade patronal)

São, especialmente, obrigações das entidades patronais:

- a) Tratar e respeitar o empregado como seu semelhante;
- b) Proporcionar boas condições de trabalho, nomeadamente sobre higiene e segurança no trabalho, e empregar todos os esforços na adopção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Conceder dispensa, sem perda de vencimento nos termos da lei, aos empregados que exerçam cargos em organismos sindicais, instituições de previdência, comissões paritárias ou outras análogas pelo tempo estritamente indispensável para o respectivo exercício;
- d) Indemnizar os empregados pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, quando não seguros;
- e) Facultar aos seus empregados que frequentem escolas o tempo necessário para a prestação de provas de exame, assim como facilitar o cumprimento do horário de trabalho, quando colida com a frequência das aulas. A entidade patronal poderá solicitar da escola a confirmação da assiduidade do aluno;
- f) Passar ao trabalhador um certificado de trabalho donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou. O certificado só pode conter outras referências quando expressamente solicitadas pelo trabalhador;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente contrato ou da lei.

Cláusula 27.ª

(Garantias do trabalhador)

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
 - c) Encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, excepto nos casos admitidos neste contrato;

- d) Transferir o trabalhador para outro local ou zona, se esta transferência lhe causar prejuízo devidamente comprovado;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas:
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2 Se a transferência a que se refere a alínea d) desta cláusula não causar prejuízo, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador, desde que lhe custeie as despesas impostas pela respectiva mudança, reservando-se, contudo, àquele a faculdade de rescindir o contrato e o direito à indemnização legal, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo para o trabalhador.

Cláusula 28.ª

(Retribuições)

- 1 As retribuições certas mínimas mensais garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as que constam do anexo II.
- 2 Quando um trabalhador aufira uma remuneração mista, isto é, constituída pela parte certa e por uma parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada aquela independentemente desta.
- 3 A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste contrato.
- 4 O pagamento dos valores correspondentes a comissão sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte ao da facturação.
- 5 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores em viagens de serviço para despesas de alimentação e alojamento o valor dessas despesas, devidamente comprovadas pela apresentação dos documentos respectivos.
- 6 Por mútuo acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores poderão ser determinados subsídios de viagem diários, semanais ou mensais, para despesas de alimentação, alojamento e representação.
- 7 As entidades patronais obrigam-se a pagar o valor do coeficiente de 0,25 sobre o preço da gasolina super por quilómetro percorrido aos trabalhadores ao seu serviço que utilizem carro próprio.
- 8 Às entidades patronais fica reservado o direito de substituir a modalidade acordada no n.º 7 desta cláusula por veículo próprio da empresa, sendo neste caso todas as despesas inerentes à sua manutenção e utilização de sua conta.

(Diuturnidades)

- 1 Às retribuições certas mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 560\$ por cada 3 anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de 3 diuturnidades.
- 2 Sempre que o trabalhador aufira um salário igual ou superior ao mínimo fixado neste contrato colectivo de trabalho, acrescido das diuturnidades a que tenha direito, consideram-se as mesmas já englobadas.

Cláusula 30.ª

(Duração das férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, 30 dias de férias.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que diz respeito.
- 3 O trabalhador admitido no 1.º semestre, após o periodo experimental, tem direito a um período de férias equivalente a 1 dia e meio por cada mês de antiguidade, que se completará em 31 de Dezembro.
- 4 a) A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Se não houver acordo, a entidade patronal fixará a época de férias de forma a serem gozadas entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
- b) Para o trabalhador a frequentar cursos oficiais, no caso de não haver acordo, a época de férias será fixada entre 1 de Junho e 30 de Setembro.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Na impossibilidade do seu gozo, deverão ser-lhes pagas as retribuições correspondentes e respectivo subsídio.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito a indemnização correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como as férias e subsídio proporcional aos meses de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato.

Cláusula 31.ª

(Subsidio de férias)

Antes do início das suas férias os profissionais abrangidos por este CCT receberão das entidades patronais um subsídio correspondente a 100 % da retribuição das férias a que tiverem direito.

Cláusula 32.ª

(Retribuições dos trabalhadores que exercem funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

Cláusula 33.ª

(Direitos dos trabalhadores do sexo feminino)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos profissionais por ele abrangidos, são assegurados às mulheres os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro beneficio concedido pela empresa:
 - a) Não desempenharem durante o período de gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
 - b) Por ocasião do parto uma licença de 90 dias, podendo, se a trabalhadora o preferir, gozar 30 dias antes do parto e 60 dias depois daquele evento:
 - c) Interromperem o trabalho diário em 2 períodos de 30 minutos, sem perda de retribuição nem redução do período de férias, para aleitação dos filhos, até ao limite de 12 meses;
 - d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias em cada mês, sendo facultativa a retribuição.

Cláusula 34.ª

(Transmissão do estabelecimento)

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 27.ª
- 2 O adquirente do estabelecimento è solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do n.º 2, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar os seus créditos.

4 — O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Cláusula 35.ª

(Acidentes de trabalho)

- 1 Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuidos para funções que ela considere compativeis com as diminuições verificadas.
- 2 O disposto no n.º 1 não implicará para a empresa o dever de suportar quaisquer despesas relacionadas com a recuperação ou reabilitação do empregado, desde que esteja a coberto pelo seguro.
- 3 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 4 Quando por força de alteração contratual seja modificada a retribuição da categoria para que o trabalhador foi reconvertido, de forma que aquela retribuição mais a pensão por incapacidade perfaçam quantia igual ou superior à remuneração auferida à data da baixa, passa a entidade patronal a ser obrigada a garantir apenas a retribuição correspondente à categoria para que houve reconversão, independentemente da pensão por incapacidade.

Cláusula 36.ª

(Formação profissional)

- 1 Os menores de 18 anos que frequentem cursos nocturnos de aprendizagem, nos dias em que tenham aulas, deixarão os locais de trabalho pelo menos 30 minutos antes do início das aulas, sem prejuízo da retribuição.
- 2 As empresas podem solicitar informações àcerca da assiduidade e aproveitamento.

Cláusula 37.ª

(Direitos especiais dos menores)

- 1 São, em especial, assegurados aos menores os seguintes direitos:
 - a) Não serem obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas;
 - b) Os menores de 18 anos de idade não poderão gozar interpoladamente as férias a que tiverem direito.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo, de modo especial, quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.

Cláusula 38.ª

(Subsidio de Natal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar até 15 de Dezembro um subsídio correspondente a 100 % da retribuição mensal (ordenado base mais média de comissões).
- 2 No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio correspondente à proporcionalidade do número de meses de serviço.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, este subsidio será pago em proporção aos meses de serviço prestado.

Cláusula 39.ª

(Comissões paritárias)

- 1 A interpretação de casos duvidosos e a integração de casos omissos que a presente convenção suscite serão da competência de uma comissão paritária, composta por 3 representantes patronais e igual número de representantes sindicais.
- 2 Os representantes das partes poderão ser assessorados por técnicos, os quais não terão, todavia, direito a voto.
- 3 Cada uma das partes indicará à outra os seus representantes nos 30 dias seguintes ao da publicação da convenção.
- 4 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das partes mediante convocatória com a antecedência mínima de 30 dias úteis, a qual deverá ser acompanhada da agenda de trabalhos.

Cláusula 40.ª

(Higiene e segurança no trabalho — Princípio geral)

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prever os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

Cláusula 41.ª

(Definição funcional de categorias)

As categorias profissionais abrangidas por esta portaria são as que a seguir se enunciam e definem:

I — Profissionais caixeiros e equiparados

Caixeiro (primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro, terceiro-caixeiro). — É o trabalhador que vende mercadorias aos retalhistas, no comércio por grosso, ou directamente a consumidores; fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, ser for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto; enuncia o preço e as condições de venda; esforça-se por concluir a venda; elabora notas de encomenda e outros documentos de balcão; por vezes é encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Praticante (1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos). — É trabalhador que em estabelecimento comercial está em regime de aprendizagem.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que num estabelecimento por grosso ou a retalho substitui o patrão ou gerente comercial, na ausência destes, e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas numa secção do estabelecimento com o mínimo de 3 trabalhadores.

Caixeiro-ajudante (1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para terceiro-caixeiro.

Operador de supermercados (de 2.ª, de 1.ª e especializado). — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza a apresentação; controla a saída da mercadoria vendida e o recebimento do respectivo valor; colabora nos inventários periódicos; pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas, em regime de adstrição a cada uma das funções, ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à exposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Prospector de vendas ou mercados. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos, de preferência poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores e caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas; visita os clientes e informa-se das suas necessidades; recebe as reclamações dos clientes; verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige o pessoal e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento do mesmo.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Técnico de vendas ou vendedor especializado. — É o trabalhador que vende, num comércio por grosso ou a retalho, mercadorias que exijam conhecimentos especiais; fala ao cliente no local de venda; informase do género de produtos que ele deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o

cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as suas qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de venda; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; cuida da exposição das mercadorias; toma as medidas necessárias para entrega do produto ou vigia a sua embalagem; por vezes recebe o pagamento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato; em certos casos incumbe-se também do inventário periódico das existências. Pode ser designado segundo a natureza dos produtos.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove a venda de mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a grossistas, etc., por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada, esforçando-se por interessar os compradores eventuais, apresentando-lhes amostras e catálogos e enaltecendo as qualidades dos produtos; indica os preços e condições de venda; transmite as encomendas e envia relatórios sobre as transacções que efectuou, mantém-se ao corrente da variação de preços e de outros factores que interessem ao mercado. Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que procura vender por conta da entidade patronal fora do estabelecimento, mas na área do concelho onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos lemítrofes, quer dizer, ocupa-se das mesmas tarefas fundamentais do caixeiro-viajante, mas dentro da área do concelho em que está estabelecida a sede e concelhos limítrofes.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhadores internos ou externos adjuntos às vendas.

Servente, distribuidor e embalador. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, nas quais predomina o esforço físico; distribui as mercadorias pelos clientes ou os sectores de venda; acondiciona produtos diversos em embalagens, com vista à sua exposição ou armazenamento e, de um modo geral, desempenha os serviços indiferenciados que não exijam qualquer formação.

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento por conta do comerciante, organiza ou fiscaliza o trabalho dos vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente, procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e os vendedores e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe são confiadas; verifica a caixa e as existências.

Caixeiro de mar. — É o trabalhador que promove vendas de mantimentos, aprestos e apetrechos mecânicos para navios; ocupa-se das mesmas tarefas fundamentais que os caixeiros-viajantes, mas relativamente a fornecimentos para navios.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender para estabelecimentos por grosso ou a retalho, em estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio; enaltece as qualidades do artigo, mostra a forma de o utilizar e esforça-se por estimular o interesse pela sua aquisição.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos, fazendo distribuir folhetos, catálogos e amostras.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário em pagamentos de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou outros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa o recibo ou bilhete, conforme o caso, regista estas operações e recebe cheques.

Conferente. — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando a sua entrada e saída.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes.

Expositor. — É o trabalhador que tem a seu cargo, como actividade predominante, a exposição, arranjo e decoração das montras.

Repositor. — É o trabalhador que coloca os produtos nas prateleiras e locais de venda e que procede à sua reposição em casos de falta.

II - Profissionais de escritório e equiparados

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa, ou de um ou vários departamentos

Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa, segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e chefe de secção). — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo

as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento, e executa outras funções semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita a contabilidade e administração das mesmas.

Analista de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar o sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das alterações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode se incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação dos sistemas de tratamento automático da informação.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas, funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos; elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

· Operador mecanográfico (1.ª, 2.ª, e estagiário). — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho, consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador (1.ª, 2.ª, e estagiário). — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizadas nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para perfuração, por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

Contabilista. - É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilistica; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma que assegure uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados da exploração; elabora o plano de contas a utilizar, para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração e efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilisticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários da existência e prepara ou manda preparar extractos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende aos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou de livros de contabilidade.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerários e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos e prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para levantamentos.

Operador de máquinas de contabilidade (1.º, 2.º e estagiário). — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo e operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos e verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado: lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas, com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Escriturários (primeiro-escriturário, segundo-escriturário, terceiro-escriturário e estagiário do 1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalhe; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite--os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; escreve em livros de receitas e despesas, assim como outras operações contabilisticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Pode ainda efectuar fora do escritório serviços de informação, de

entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras e em língua portuguesa dos 1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações dos artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com a orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Dactilógrafo (dos 1.º, 2.º e 3.º anos). — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode efectuar serviços de arquivo.

Telefonista (1.ª e 2.ª). — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações tele-

fónicas. As categorias correspondentes a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de comutação com capacidade superior a aparelhos de 16 suplementares e manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 suplementares.

Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a cobranças e pagamentos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito e entrega a quem de direito o numerário recebido, recibos e talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com os serviços do Estado.

Contínuo e paquete (dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos). — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete quando é menor de 18 anos.

Porteiro (de escritório). — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados.

ANEXO I Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Let n.º 121/78)

1 Quadros superiores	1.2 — Têcnicos administrativos	Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços.
2 — Quadros médios	2.2 — Técnicos administrativos	Gerente comercial. Programador.
3 —	3.1 — Encarregados contramestres	Caixeiro-encarregado. Caixeiro chefe de secção. Chefe de vendas. Encarregado de armazém.
·	3.2 — Profissionais altamente qualificados	Correspondente em linguas estrangeiras. Programador mecanográfico.
4 — Profissionais qualificados	4.1 — Administrativos	Ajudante de guarda-livros. Caixa. Escriturário. Fiel de armazém. Operador mecanográfico. Operador de máquinas de contabilidade.

4 — Profissionais qualificados	4.2 — Comércio	Caixeiro. Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça (pracista). Caixeiro de mar. Expositor. Operador de supermercado.
 5 — Profissionais semiqualificados [especializados (administrativos, comércio, produção e outros)]. 	_	Conferente. Demonstrador. Dactilógrafo. Propagandista. Repositor. Telefonista.
6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).	_	Contínuo. Guarda. Porteiro. Paquete. Servente.

Profissionais existentes em 2 ou mais niveis

Profissões		Niveis					
Chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e chefe de secção) (a) Caixa de balcão Cobrador Distribuidor Embalador Esteno-dactilógrafo (em linguas estrangeiras e lingua portuguesa) Guarda-livros Inspector administrativo	1.2 4.2 4.1 5 5 3.2 2.2 1.2	2.2 5 6 6 4.1 3.2 2.2	3.1				
Inspector de vendas	3.2 4.1 3.2 4.1 3.2	4.2 5 4.2 5 4.2	- - -				

⁽a) Conforme o departamento ou secção chefiada.

ANEXO II

1 — Tabelas salariais

Grupos	Categories profissionais	Remuneração
I	Categorias superiores a chefe de secção: director de serviços, inspector administrativo, chefe de departamento (chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão), analista de sistemas, programador e contabilista	18 000\$00
II	Gerente comercial, caixeiro-chefe de sec- ção, caixeiro-encarregado, chefe de ven- das, inspector de vendas, chefe de sec- ção (escritório), guarda-livros, correspon- dente em linguas estrangeiras e progra- mador mecanográfico	17 000\$00
III	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, prospector de vendas ou de mercados, técnico de vendas ou vendedor especializado, caixeiro-viajante, expositor, encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, ajudante de guarda-livros e operador especializado (supermercados)	15 950 \$ 00

IV	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, cai- xeiro de praça e de mar, conferente, de- monstrador, fiel de armazém, operador mecanográfico de 2.ª, perfurador-veri- ficador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e operador de 1.ª (supermercados)	14 650\$00
v	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, pro- pagandista, operador mecanográfico es- tagiário, perfurador-verificador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª e operador de 2.ª (supermerca- dos)	13 400\$00
VI	Caixa (escritório), 400\$ para subsídio de falhas e vencimento de	15 950 \$ 00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano, estagiário do 3.º ano (escritório), perfurador-verificador estagiário, operador de máquinas de contabilidade estagiário e operador-ajudante do 3.º ano (supermercados)	12 000\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (escritório) e operador-ajudante do 2.º ano (supermercados)	11 000\$00
ıx	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (escritório) e operador-ajudante do 1.º ano (supermercados)	10 200 \$ 00
x	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 3.º	11 800\$00
XI	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 2.º	11 000\$00
XII	Esteno-dactilógrafo ou dactilógrafo do 1.º	10 200\$00
XIII	Paquete e praticante de balcão do 4.º ano	8 200\$00
XIV	Paquete e praticante de balcão do 3.º ano	7 400\$00
xv	Paquete e praticante de balcão do 2.º ano	6 800\$00

Categorias profissionais

Remuneração

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
XVI	Paquete e praticante de balcão do 1.º ano	6 000\$00
XVII	Cobrador	13 500\$00
XVIII	Caixa (de balcão) até 18 anos de idade	9 700\$00
XIX	Caixa (de balcão) com mais de 18 anos de idade	12 500\$00
xx	Telefonista de 1.ª classe	12 500 \$ 00
XXI	Telefonista de 2.ª classe	11 500 \$ 00
XXII	Embalador, repositor, recepcionista, conti- nuo, porteiro, guarda, servente de lim- peza, servente com mais de 20 anos de idade e distribuidor com mais de 20 anos de idade	12 000\$00
xxIII	Servente até 20 anos de idade e distribui- dor até 20 anos de idade	10 200\$00

2 - Vigência

A presente tabela salarial produz efeitos, independentemente da data da sua publicação, a 1 de Novembro de 1982.

Leiria, 2 de Novembro de 1982.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Alcobaça:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho do Bombarral:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Caldas da Rainha e Óbidos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Castanheira de Pêra;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Pedrógão Grande:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho da Marinha Grande:

Francisco Antunes Mendes.

Pela Associação Comercial do Concelho de Leiria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Peniche:

José António Ferreira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Pombal:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 5 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 3/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (Barro Branco) e o Sind. Nacional dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este CCT obriga, por um lado, as empresas filiadas na Associação Portuguesa de Cerâmica que se dedicam à actividade da indústria cerâmica do barro branco — sectores de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e dos refractários — em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente contrato entra em vigor e manterá a sua vigência nos prazos e termos estabelecidos por lei.
- 2 A tabela salarial produz efeitos retroactivos desde 1 de Outubro de 1982.
- 3 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT mantêm todos os direitos e regalias de expressão pecuniária ou não adquiridos no domínio da vigência do CCTV para o sector da cerâmica do barro branco publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, ex-

cepto no que se refere ao complemento dos subsídios de doença, reforma por invalidez ou velhice e sobrevivência, cujas cláusulas só se aplicam aos trabalhadores admitidos até 29 de Dezembro de 1979, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, daquela data.

Cláusula 3.ª

(Denúncia e revisão)

A denúncia e revisão do presente CCT deverá ser feita nos prazos e com as formalidades previstas na lei.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Definição das categorias profissionais

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são classificados de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais estabelecidas em anexo.
- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados nos termos do disposto no n.º 1 desta cláusula, no prazo de 30 dias.
- 3 Os casos de dúvida quanto à reclassificação dos trabalhadores deverão ser resolvidos pela comissão paritária prevista nesta convenção.
- 4 As questões que surgirem sobre o enquadramento de trabalhadores nas categorias profissionais terão de ser, antes de os interessados recorrerem aos tribunais, submetidas por eles, nos termos do presente CCT, a decisão da comissão paritária prevista na cláusula 68.ª

Cláusula 5.ª

(Atribulção de categorias)

- 1 A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores será feita de acordo com as funções por eles efectivamente desempenhadas.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias diferentes das previstas neste contrato.
- 3 Caso venha a verificar-se, quer por parte dos sindicatos, quer por parte da associação patronal outorgante, a necessidade de criar alguma ou algumas novas categorias, deverão ambos ou qualquer um deles submeter o assunto, em requerimento fundamentado, à comissão paritária, a qual decidirá do modo que achar mais conveniente, quer pelo enquadramento do trabalhador numa categoria já existente, ou pela criação de uma nova categoria.

Cláusula 6.ª

(Condições de admissão)

- 1 É de 14 anos a idade mínima de admissão, salvo as condições expressas em anexo.
- 2 Os postos de trabalho vagos nas empresas serão prioritariamente preenchidos por trabalhadores das mesmas, desde que possuam, para o efeito, as necessárias habilitações técnicas e literárias em igualdade de competência, com preferência dos candidatos de maior antiguidade na empresa.
- 3 Quando se verificarem admissões, as empresas deverão consultar, prioritariamente, os serviços de colocação dos sindicatos e o Serviço Nacional de Emprego.
- 4 Em igualdade de circunstâncias, entre os trabalhadores desempregados inscritos no serviço de colocação dos sindicatos e no SNE, as empresas deverão colocar prioritariamente os trabalhadores com maiores encargos familiares que não usufruam de qualquer pensão de invalidez ou reforma.
- 5 No momento da admissão do trabalhador, a empresa deverá celebrar com este, e por escrito, o contrato de trabalho, do qual conste, designadamente:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Remuneração;
 - d) Horário de trabalho;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Eventuais condições específicas;
 - g) Data da celebração;
 - h) Duração do período experimental ou indicação da sua inexistência.
- 6 O período experimental terá a duração de 15 dias, salvo para os cargos de alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, em que poderá ter duração superior, não excedendo, porém, 6 meses. Para os níveis profissionais semiqualificados a duração do período experimental não poderá ultrapassar 3 meses.
- 7 Findo o período referido no n.º 6, o trabalhador considera-se efectivo desde a data da admissão.

Cláusula 7.ª

(Exames médicos)

- 1 Antes da admissão de trabalhadores, as empresas devem submetê-los a exame médico, do qual suportarão todos os encargos, a fim de se verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para o lugar.
- 2 Se o trabalhador for reprovado por inaptidão física, deve o médico comunicar ao interessado as razões da sua exclusão, com informação pormenorizada do seu estado de saúde.

3 — As empresas, pelo menos, uma vez por ano, requererão aos serviços médico-sociais competentes a realização de exames médicos, com o objectivo exclusivo de detecção de eventuais doenças profissionais de que possam estar afectados os seus trabalhadores.

Cláusula 8.ª

(Documento de admissão)

No acto de admissão definitiva, a empresa entregará ao trabalhador uma cópia do contrato individual de trabalho e enviará uma outra cópia ao sindicato respectivo.

Cláusula 9.ª

(Readmissão)

- 1 O despedimento por iniciativa do trabalhador, com ou sem justa causa, não poderá constituir, só por si, obstáculo a uma possível readmissão deste trabalhador.
- 2 A denúncia ou rescisão do contrato de trabalho não importará, para efeito de eventual readmissão, perda de antiguidade adquirida pelo trabalhador até à data da denúncia ou rescisão, salvo se esta for de livre iniciativa do trabalhador e sem justa causa.
- 3 O trabalhador que, depois de vencido o periodo de garantia estipulado no regulamento da caixa de previdência, seja reformado por invalidez, e a quem for anulada pensão de reforma em resultado do parecer da junta médica de revisão, nos termos do citado regulamento, será readmitido na sua anterior categoria, com todos os direitos e regalias que teria se continuasse ao serviço.

Cláusula 10.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

- 1 Poderão ser admitidos trabalhadores para efeitos de substituição temporária, mediante contrato escrito, sujeito a prazo certo, nos termos legais.
- 2 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas nas respectivas categorias, ser-lhes-á dada preferência desde que reúnam os necessários requisitos.

Cláusula 11.ª

(Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior passará a receber a retribuição e a usufruir das demais regalias da categoria do trabalhador substituído, durante o tempo dessa substituição.
- 2 Em todos os casos em que a permanência referida no número anterior se prolongue por um periodo superior a 6 meses, seguidos ou interpolados,

de duração não inferior a 30 dias de calendário, exceptuadas as substituições por periodos de férias, será o substituto integrado na categoria profissional do substitutido.

3 — No caso do número anterior, quando cessar a substituição, o trabalhador retomará a sua anterior função.

Cláusula 12.ª

(Trabalhadores com funções de chefia)

- 1 As chefias consideradas são aquelas que constam dos anexos.
- 2 Constituem cargos de chefia a que os trabalhadores têm acesso, nos diversos sectores profissionais, os seguintes:

Sector oficial ou fabril — chefe de equipa e encarregado;

Sector comercial — chefe de vendas, caixeiro--encarregado ou chefe de secção;

Sector de desenho — desenhador-chefe; Outros sectores — encarregado de armazém.

Cláusula 13.ª

(Promoções e acessos)

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outra categoria de natureza hierárquica superior a que corresponda um nível de retribuição mais elevado.
 - 2 As promoções verificar-se-ão conforme anexo.

Cláusula 14.ª

(Densidades)

- 1 Na elaboração do quadro de pessoal abrangido por este contrato, serão observadas as seguintes proporções:
 - a) Os aprendizes não podem exceder um terço do total dos oficiais, pré-oficiais e ajudantes, com o mínimo de 1;
 - b) Nas empresas em que haja mais de 10 profissionais metalúrgicos, observar-se-ão as proporções constantes do quadro de densidades em vigor para o sector.
- 2 É vedado às entidades patronais fazer parte do quadro de densidades.

Cláusula 15.2

(Reconversão profissional)

1 — A entidade patronal obriga-se a fazer a reconversão e aproveitamento para novas tarefas dos trabalhadores que, em serviço da empresa, se incapacitem parcialmente, ou cujas funções tenham sido tornadas injustificadas.

- 2 Da reconversão não pode resultar baixa de retribuição nem perda de quaisquer beneficios ou regalias.
- 3 Quando a reconversão se não traduza em promoção, o trabalhador ficará a beneficiar das regalias que venham a ser concedidas aos da sua categoria profissional.

Cláusula 16.ª

(Quadro de pessoal da empresa)

- 1 Constituem o quadro permanente das empresas todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato se encontrem ao seu serviço, com carácter de efectividade, e aqueles que, como tal, vierem a ser admitidos.
- 2 A entidade patronal elaborará e enviará de 1 de Abril até 31 de Maio de cada ano, os mapas de pessoal ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos.
- 3 Os mapas referidos no número anterior devem conter os seguintes elementos e serão assinados pela respectiva comissão de trabalhadores, ou delegado sindical, ou trabalhador eleito para esse fim: nome, número de sócio do sindicato, número de inscrição na Previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e ordenado respectivo e diuturnidades a que tenha direito.
- 4 A empresa afixará durante um prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, as cópias dos mapas referidos nos números anteriores e seguinte.
- 5 A entidade patronal enviará até ao dia 30 do mês seguinte ao primeiro mês completo de vigência desta convenção as cópias dos mapas referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 17.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 O trabalhador deve ainda:
 - a) Respeitar e tratar com lealdade e urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
 - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
 - c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e regalias;

- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal:
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.
- 3 O dever de obediência a que se refere a alínea c) do número anterior respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 18.ª

(Deveres das entidades patronais)

- 1 Cumprir as cláusulas do presente contrato.
- 2 Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança.
- 3 Não deslocar nenhum trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, deverá ser fundamentada por escrito, e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 4 Dispensar os trabalhadores durante o tempo necessário para prestação de depoimentos nos casos em que aqueles são directamente arguidos ou incluídos nesses mesmos processos. Deverá também dispensar os trabalhadores, sem perda de quaisquer direitos e regalias, mas sem remuneração, quando sejam indicados pelos sindicatos para a frequência de cursos de formação sindical, através da concessão de uma licença sem retribuição.
- 5 Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais, funções em instituições de previdência e outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento de retribuição correspondente aos dias de falta que excedam aqueles que devem ser pagos por força das disposições legais.
- 6 Exigir do pessoal investido em funções de chefia ou coordenação que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens. Qualquer observação ou admoestação terá que ser feita de modo a não ferir a dignidade dos trabalhadores.

- 7 Prestar aos sindicatos, sempre que lhes sejam solicitados, todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na empresa que digam directamente respeito ao sindicato solicitante.
- 8 Indicar para lugares de chefia ou coordenação trabalhadores de comprovado valor humano e profissional.
- 9 Proceder aos descontos nos salários e enviar aos sindicatos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto das quotizações acompanhado dos respectivos mapas de quotização devidamente preenchidos, para os trabalhadores que expressamente o autorizem, nos termos da lei.
- 10 Informar os trabalhadores sobre a situação e objectivo da empresa, sempre que os seus órgãos representativos o solicitem nos termos da lei.
- 11 Facilitar a consulta do seu processo individual, sempre que o trabalhador o solicite.

Cláusula 19.ª

(Garantia dos trabalhadores)

É proibido às empresas:

- Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma, directa ou indirecta, tendo em atenção os casos expressamente previstos na lei e neste CCT;
- Baixar a categoria ou classe do trabalhador, excepto nas condições previstas legalmente, sendo sempre necessário o acordo do trabalhador;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- 6) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- 7) A prática do lock-out;
- 8) Mudar o trabalhador de secção ou sector, mesmo que seja para exercer as mesmas funções, sem o seu prévio consentimento, salvo quando o interesse da empresa o exija, exigência que, em caso de dúvida, deverá ser fundamentada por escrito, e desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador;

 Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros.

Cláusula 20.ª

(Transferência do local de trabalho)

- 1 É vedado às entidades patronais transferir o trabalhador para outro local de trabalho, mesmo que se trate de mudança total ou parcial do estabelecimento, salvo se houver acordo do trabalhador e comunicação prévia aos sindicatos.
- 2 Em caso de transferência do local de trabalho, a título provisório ou definitivo, a entidade patronal custeará não só as despesas de transporte do trabalhador e agregado familiar, mobiliário e outros bens, como suportará os encargos resultantes directamente da transferência.
- 3 Entende-se como local de trabalho o local inserido na localidade onde se encontram as instalações da entidade patronal que os contratou.
- 4 O disposto no número anterior não impede que as partes estipulem por escrito no momento da admissão um conceito de local de trabalho diferente.

Cláusula 21.ª

(Direitos especiais da mulher)

São assegurados aos trabalhadores do sexo feminino os seguintes direitos especiais:

- Não desempenhar durante a gravidez e até
 3 meses após o parto ou aborto tarefas
 clinicamente desaconselháveis para o seu
 estado, e como tal confirmadas pelo seu
 médico assistente, designadamente as de
 grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, ou posições
 incómodas e transportes inadequados. Têm
 de ser imediatamente transferidas para lo cais que não as prejudiquem (sem prejuízo
 de retribuição correspondente à sua cate goria);
- 2) Por ocasião do parto, a uma licença remunerada de 90 dias. Caso a trabalhadora tenha direito a subsídio da Previdência referente a este período, assinará uma declaração de forma a que esse subsídio seja liquidado directamente à entidade patronal.
- Os 90 dias de licença deverão ser repartidos da seguinte forma: até 30 dias antes do parto e os restantes após o parto;
- 4) 2 períodos de meia hora ou um só de 1 hora, por dia, às mães que tenham filhos com idade inferior a 1 ano, sem perda de vencimento, para efeitos de assitência;
- Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até 2 dias em casa mês, com pagamento facultativo do vencimento correspondente.

6 — Direito de ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho quando justificadamente necessário, sem perda de retribuição.

Cláusula 22.ª

(Garantias dos trabalhadores menores)

- 1 Aos trabalhadores menores de 18 anos de idade é proibida a prestação de trabalho nocturno ou de qualquer outro que pela sua natureza possa causar danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
 - 2 É obrigatório o exame médico semestral.

Cláusula 23.ª

(Direito à actividade sindical)

A empresa obriga-se a facilitar aos trabalhadores, quando dirigentes ou delegados sindicais, membros de comissões paritárias ou sindicais de empresa, o cumprimento da sua missão, não podendo daí resultar qualquer prejuízo imediato ou mediato para esses trabalhadores.

Cláusula 24.ª

(Tempo para o exercício de funções sindicais)

- 1 A cada delegado sindical é atribuido, para o exercício das suas funções, um crédito anual de 100 horas.
- 2 A cada dirigente sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito anual de 48 dias.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O periodo normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção será distribuído de segunda-feira a sexta-feira e não poderá ser superior a 45 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados. A distribuição das 45 horas ao longo da semana poderá não ser aplicada nos casos de turnos fixos.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a 1 hora nem superior a 2 horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.
- 3 As 45 horas semanais distribuir-se-ão por 5 dias de 9 horas, excepto acordo em contrário entre as partes.

Cláusula 26.ª

(Isenção do horário de trabalho)

Todos os trabalhadores poderão ser isentos do horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, prévio acordo escrito do trabalhador e prévio conhecimento à comissão sindical, intersindical ou, na sua falta, ao sindicato.

Cláusula 27.ª

(Redução de horário para trabalhadores-estudantes)

- 1 Sem prejuízo da sua retribuição, os trabalhadores-estudantes que frequentem cursos nocturnos terão direito, nos dias em que vão às aulas, a abandonar o trabalho 2 horas antes do início das mesmas.
- 2 Os trabalhadores-estudantes têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas de exame, bem como do tempo de deslocação para o estabelecimento de ensino, devendo apresentar documento comprovativo.
- 3 Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo do trabalhador.
- 4 Para que os trabalhadores mantenham as regalias consignadas nos números anteriores, devem apresentar na empresa documento comprovativo do seu bom aproveitamento no ano escolar.
- 5 A entidade patronal deve facilitar o trabalho em tempo parcial aos trabalhadores-es udantes, embora com perda proporcional de retribuição.
- 6 Os trabalhadores-estudantes têm direito a 15 dias seguidos ou interpolados de licença sem retribuição, em épocas de exames em estabelecimentos de ensino, dependendo o exercício desse direito da comunicação à entidade patronal com a antecedência mínima de 15 dias e sem prejuízo da normal laboração da empresa.

Cláusula 28.ª

(Trabaiho nocturno)

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 A remuneração pelo trabalho nocturno será superior à fixada para o trabalho prestado durante o dia em 50%, salvo serviço de turno rotativo, que será remunerado de acordo com o disposto na clausula seguinte.
- 3 Os trabalhadores que atinjam 25 anos de serviço na empresa ou 50 anos de idade serão dispensados, a seu pedido, da prestação de trabalho nocturas

Cláusula 29.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores em regime de turnos rotativos têm horário de rotação semanal, o que significa que só depois do descanso semanal os trabalhadores mudam de turno.
- 2 Os horários de turnos serão definidos por uma escala de serviço estabelecida no princípio de

cada ano civil, devendo, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.

- 3 O regime de trabalho em 3 turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 30 % do valor da retribuição fixada para o grupo 8.
- O regime de trabalho em 2 turnos rotativos confere ao trabalhador o direito a um subsídio mensal igual a 17 % do mesmo valor.
- § único. O regime de trabalho de horário fixo com folga alternada e rotativa confere ao trabalhador o direito a um subsidio mensal igual a 17 % do mesmo valor.
- 4 As empresas que sirvam refeições aos trabalhadores com horário normal obrigam-se a servir ao mesmo preço uma refeição fria aos trabalhadores de turnos, bem como aos de horário fixo com folga alternada.
- 5 O subsidio de turnos não é aplicado na parte correspondente às faltas que motivarem perda de remuneração.

- 6 No trabalho por turnos o trabalhador terá direito a um período mínimo de meia hora, por turno, para refeição. O tempo gasto na refeição é para todos os efeitos considerado tempo de trabalho.
- 7 Serão dispensados da prestação de trabalho por turnos os trabalhadores nas condições referidas no n.º 3 da cláusula anterior.
- 8 Os trabalhadores que operem com equipamentos de trabalho contínuo não poderão abandonar o seu posto sem serem rendidos. Caso a rendição não se verifique à hora normal, a entidade patronal deverá promover, o mais rapidamente possível, a sua substituição, devendo envidar esforços para que a mesma se opere nas duas horas seguintes. O trabalho prestado nestas circunstâncias será considerado trabalho extraordinário.
- 9 O horário de trabalho para turnos rotativos terá a duração de 42 horas semanais, segundo o esquema constante deste contrato ou qualquer outro equivalente que conduza à mesma duração e que tenha o acordo dos trabalhadores.

Uwadro	đA	horas	semanais

			1.*					2.4							3.•						4.4						
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo	Segunda	Torça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexia	Sábado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
F	F	16 24	16 24	16 24	F	0	0	0	8	F	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0	0	0	F						
0	0	0 8	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	0	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0
8	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	16 24	16 24	F	8	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0 8	0	0	0 8	F	8 16	8 16	8 16
16 24	16 24	F	0	0	0	F	F	F	16 24	16 24	16 24	F	0	0 8	0 8	0	F	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	8 16	F	16 24	16 24	8 16

42 HORAS SEMANAIS

Cláusula 30.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho;
 - b) Quando as entidades patronais estejam na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendiveis, expressamente o solicite.
- 3 O trabalhador que realize trabalho extraordinário só pode retomar o trabalho normal 8 horas após ter terminado aquele trabalho, sem prejuízo da sua retribuição normal.
- 4 Quando o trabalhador prestar mais de 4 horas consecutivas de trabalho extraordinário, terá direito a gozar 1 dia de descanso remunerado no prazo de 1 semana, após o dia em que terminar este trabalho.

5 — O trabalho prestado para compensação de suspensão de actividades, quando solicitada pelos trabalhadores e devidamente autorizada, não se considera trabalho extraordinário.

Cláusula 31.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, remunerada, com 50 % de acréscimo, sobre a sua retribuição normal até ao limite de 25 horas por cada ano civil. Excedido este limite, o acréscimo será de 150 %. No caso de trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado, o acréscimo nas primeiras 25 horas será de 100 %, mantendo-se os 150 % para as restantes.
- 2 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição, além dos acréscimos de retribuição competentes.
- 3 Para os trabalhadores de transportes o acréscimo de remuneração devido pelo trabalho extraordinário será de 50 %, até ao limite de 200 horas em cada ano civil. Excedido esse limite o acréscimo será de 150 %.

Cláusula 32.ª

(Trabalho prestado em día de descanso semanal e feriados)

- 1 O trabalhador que prestar serviço nos dias de descanso semanal e feriados terá direito a 150 % sobre a sua retribuição normal, além desta.
- 2 A retribuição referida no número anterior não poderá todavia ser inferior a 4 horas, independentemente do número daquelas que o trabalhador venha efectivamente a prestar.
- 3 Sem prejuízo do estipulado no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador terá direito a descansar 1 dia num dos 3 dias úteis seguintes, à sua escolha.
- 4 Sempre que o número de horas de trabalho em dias de descanso semanal ou feriados ultrapasse 4 horas, terão os trabalhadores direito a uma refeição gratuita.
- 5 a) O trabalhador que em virtude de sua escala de serviço de turnos inicie o seu período normal de trabalho num dia e o termine apenas no dia seguinte, sempre que este último dia seja feriado, terá direito a 150 % sobre a sua retribuição normal, além desta, relativamente ao número de horas de trabalho efectivamente prestadas nesse mesmo dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.º3 3 e 4 desta cláusula.
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em regime de laboração continua têm direito a 150 % sobre a sua retribuição normal, além desta, pelo trabalho prestado em dia feriado, sem direito ao estabelecido nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 33.ª

(Generalidades)

- 1 Considera-se retribuição tudo aquilo a que nos termos do presente contrato o trabalhador tem direito regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A remuneração mínima mensal é a prevista nas tabelas anexas a este contrato.
- 3 É vedado à entidade patronal a adopção dos regimes de retribuição à peça ou a prémio, salvo acordo dos trabalhadores, que deverão consultar os sindicatos.
- 4 Os trabalhadores abrangidos pela isenção de horário de trabalho terão direito, por esse motivo, a uma retribuição especial de montante igual a 20 % da sua remuneração mensal, nos termos da lei.

Cláusula 34.ª

(Documento, data e forma de pagamento)

- 1 A empresa é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição, documento escrito, no qual figure o nome completo do trabalhador, categoria, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminação das horas de trabalho extraordinário, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de trabalho do mês a que respeita, não podendo o trabalhador ser retido, para aquele efeito, além do período normal de trabalho diário, devendo o pagamento ser efectuado no local onde o trabalhador preste a sua actividade.
- 3 A fórmula para cálculo do salário/hora é a seguinte:

 $RM \times 12$ $52 \times HS$

RM = Retribuição mensal;

HS=A número de horas de trabalho semanal.

Cláusula 35.ª

(Retribulção dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.

Cláusula 36.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3 %

da retribuição acordada para o grupo 8 da tabela salarial por cada 3 anos de permanência em categoria e classe sem acesso obrigatório, num limite de 5 diuturnidades e desde que ao serviço da mesma entidade patronal.

- 2 A antiguidade na categoria ou classe sem acesso obrigatório poderá ter relevância para o vencimento do direito à diuturnidade, independentemente do tempo de permanência ao serviço da entidade patronal, desde que esta e o trabalhador nisso acordem expressamente no momento da admissão deste.
- 3 A contagem das diuturnidades faz-se a partir de 15 de Dezembro de 1976.
- 4 Todos os trabalhadores com 6 ou mais anos de antiguidade numa categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 venceram nessa data a primeira diuturnidade.
- 5 Todos os trabalhadores com menos de 6 anos de categoria e classe em 15 de Dezembro de 1976 estão abrangidos pelo regime do n.º 1, salvo se, entretanto, completarem 6 anos.

Cláusula 37.ª

(13.º mês)

1 — Os trabalhadores receberão até ao dia 15 de Dezembro de cada ano civil um subsídio de Natal (13.º mês), correspondente a 1 mês de retribuição, incluindo os ausentes por motivo de doenças profissionais, acidentes de trabalho ou quaisquer outras ausências, devidamente justificadas.

Este subsídio torna-se extensivo a todos os trabalhadores que completem 1 ano, ou mais, de serviço até 31 Dezembro do ano a que se refere o subsídio.

No caso de o trabalhador não ter ainda 1 ano de serviço, receberá um subsídio proporcional ao tempo de trabalho prestado durante o ano a que se refere.

- 2 Considera-se serviço efectivo o período de faltas justificadas.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio de Natal proporcional ao número de meses, do ano civil, decorridos até à data da cessação, excepto para os trabalhadores que se encontrem no período experimental.
- 4 No ano de regresso do serviço militar obrigatório, os trabalhadores têm direito ao 13.º mês, por inteiro, comt se tivessem o tempo total de efectivo serviço.

No ano de ingresso, os trabalhadores terão direito à parte proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 38.ª

(Revisão das retribuições mínimas)

As retribuições míninas deverão ser revistas tendo em consideração o aumento do custo de vida, pelo que, nas revisões deste contrato, deverá ser este um dos princípios a ser ponderado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 39.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a 1 dia de descanso semanal e a 1 dia de descanso complementar, que serão, em princípio, o domingo e o sábado.
- 2 Excepto para os casos de turnos rotativos, aos trabalhadores cuja natureza de actividade não permita o descanso ao sábado e domingo serão assegurados, em período de 7 dias, 2 dias consecutivos de folga, os quais deverão coincidir com o sábado e o domingo, pelo menos de 4 em 4 semanas.
 - 3 São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro:

1 de Dezembro;

8 de Dezembro; 25 de Dezembro.

- 4 O famindo do Comto Tinio
- 4 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 5 Acresce aos feriados enumerados o feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado e o qual poderá, porém, em caso de acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, ser substituído por outro dia.
- 6 Será ainda considerado como feriado a terçafeira de Carnaval.

Cláusula 40.ª

(Férias)

- 1 Os trabalhadores terão direito a gozar em cada ano civil, a partir do ano seguinte ao da sua admissão, 30 dias de calendário, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, que deverá ser paga antes do início daquele periodo.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que competem até ao início das mesmas.

A proporção para efeito de cálculo do período de férias será de 2 dias e meio por cada mês completo de trabalho. No final do ano, se esta proporção for superior aos dias de férias gozados, o trabalhador terá direito a gozar os dias excedentes.

No caso de encerramento total da empresa, os trabalhadores admitidos nesse ano gozarão nessa altura o seu período de férias. Se até 31 de Dezembro se demitirem, a empresa poderá descontar os dias de férias gozados em excesso, bem como o respectivo subsídio.

- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 4 Durante o seu período de férias o trabalhador não poderá exercer qualquer outra actividade remunerada.
- 5 A marcação de férias deverá ser feita de comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores de 1 de Janeiro a 30 de Abril.
- 6 Sempre que as conveniências de produção justifiquem, as empresas podem, para efeitos de férias, encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos.
- 7 Podem acumular as férias de 2 anos os trabalhadores que pretendam gozá-las junto de familiares nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro, salvo o caso de encerramento total previsto no n.º 6.
- 8 Ao trabalhador será garantido o direito de gozar férias simultanemanete com os elementos do seu agregado familiar que trabalhem na mesma empresa. Deverão também ser respeitados os interesses específicos dos trabalhadores estudantes. Em ambos os casos ficará também ressalvado o disposto no n.º 6.
- 9 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir ao descanso semanal obrigatório e serão gozadas em dias sucessivos, salvo se a entidade patronal e os trabalhadores acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente ou seja iniciado noutro dia.
- 10 É vedado à entidade patronal interromper as férias do trabalhador contra a sua vontade depois deste as ter iniciado.
- 11 a) O trabalhador que se encontre na situação de doente gozará férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio após o seu regresso ao trabalho, ou receberá a importância correspondente se, entretanto, passar à situação de reformado.
- b) Se se verificar impossibilidade total ou parcial do gozo de férias no ano em que o trabalhador tiver baixa, até 31 de Dezembro, este receberá a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e respectivo subsídio até essa data.
- c) Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento de apresentação do trabalhador e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato, incluindo os trabalhadores regressados do serviço militar.
- 12 Sempre que no período de férias haja doença, devidamente comprovada por documento idóneo, que coincida no todo ou em parte com o período de férias, estas considerar-se-ão como não gozadas na parte correspondente.

- 13 Quando se verificar a situação prevista no n.º 12, relativamente a um período de férias iniciado, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o do seu termo.
- 14 O trabalhador que vá prestar serviço militar obrigatório deve gozar as suas férias imediatamente antes de deixar a empresa. No caso de não dispor de tempo para isso, recebe a remuneração correspondente ao período de férias e respectivo subsídio.
- 15 Os trabalhadores que regressem do serviço militar têm direito a gozar férias por inteiro e a receber o respectivo subsídio no ano do seu regresso à empresa, se ainda não tiverem gozado férias nesse ano.
- 16 Sempre que cesse o contrato de trabalho, o trabalhador receberá as férias e subsídio que iria gozar no ano da cessação se ainda as não tiver gozado, bem como o período correspondente aos meses que trabalhou no próprio ano da cessação do contrato.
- 17 A entidade patronal que de qualquer modo viole a obrigação de conceder férias nos termos e condições previstos no presente contrato, independentemente das sanções em que vier a incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho, pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias que aqueles deixarem de gozar.

Cláusula 41.ª

(Subsídio de férias)

8 dias antes do início das férias a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 42.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo periodo cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 43.ª

(Faltas — Princípios gerais)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.
- 5 As faltas justificadas, quando previsiveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 6 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 7 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 8 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 9 As faltas devem ser comunicadas por escrito, em impresso próprio fornecido pela administração, do qual será devolvido ao trabalhador cópia visada, depois de identificada a natureza da falta pelo responsável pelos serviços de pessoal.

Cláusula 44.ª

(Faltas justificadas)

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura de casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) Até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais ou padrastos, filhos ou enteados, sogros, genros ou noras.

Até 2 dias consecutivos, por falecimento de irmãos, cunhados, avós, netos e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;

- c) As motivadas pela prática de actos necessários no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas por nascimento de filho, durante 2 dias;
- g) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável aos membros do agregado familiar no caso de acidente, doença ou parto da esposa ou companheira;

- h) As dadas por motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante que impeça a apresentação do trabalhador ao serviço;
- As motivadas pelo exercício de funções de bombeiro pelo tempo necessário, se como tal estiverem inscritos;
- j) As motivadas por doação de sangue a título gracioso;
- k) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 2 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
 - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 4 Nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 desta cláusula, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 45.ª

(Faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio periodo normal de trabalho diário, o periodo de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados no período de 1 ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou a 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Disciplina

Cláusula 46.ª

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação voluntária e culposa por qualquer trabalhador abrangido por esta convenção colectiva dos principios, direitos e garantias mútuos nela consignados, bem como ainda de toda a legislação laboral em vigor sobre a matéria.

Cláusula 47.ª

(Poder disciplinar)

- 1 A entidade patronal, nos termos das disposições seguintes, exerce o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, quer directamente quer através dos superiores hierárquicos dos trabalhadores, mas sob a sua direcção e responsabilidade.
- 2 O poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente através de processo disciplinar devidamente elaborado, com audição das partes e testemunhas, tendo em consideração tudo o mais que puder esclarecer os factos.
- 3 O poder disciplinar cessará se não for iniciado o seu exercício dentro de 30 dias após o conhecimento da infracção.
- 4 O processo deverá ser concluído no prazo de 60 dias após o seu início,
- 5 Ao trabalhador terão de ser asseguradas pelo menos as seguintes garantias de defesa:
 - a) Os factos constantes da acusação serão concreta e especificamente levados ao seu conhecimento através de nota de culpa reduzida a escrito, da qual 1 cópia ficará em seu poder;
 - b) Juntamente com a nota de culpa será entregue ao trabalhador 1 cópia de todas as peças do processo disciplinar;
 - c) Ao trabalhador será permitido apresentar a sua defesa, por escrito, dentro do prazo de 15 dias, que a seu pedido pode ser alargado até ao dobro;
 - d) Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei.
- 6 A inexistência ou irregularidade dolosa do processo disciplinar acarretará a nulidade de qualquer sanção que venha a ser aplicada, dando direito ao trabalhador a ser idemnizado das perdas e danos a que julgar ter direito nos termos da lei.

Cláusula 48.ª

(Sanção disciplinar)

1 — De acordo com a gravidade dos factos, as infracções disciplinares serão punidas com as san-

ções seguidamente enumeradas, as quais, à excepção da prevista na alínea a), serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de um processo disciplinar efectivado de acordo com a cláusula 47.ª

No caso da alínea d) será instaurado processo disciplinar nos termos legais.

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico.
- b) Repreensão fundamentada, comunicada por escrito ao infractor.
- c) Suspensão da prestação de trabalho sem vencimento até 7 dias.
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A comissão sindical ou intersindical deve acompanhar o processo disciplinar.
- 3 As admininistrações devem comunicar aos sindicatos respectivos, no prazo de 7 dias, a aplicação de todas as penalidades, acompanhadas de cópia do respectivo processo.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 49.ª

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Clausula 50.ª

(Rescisão do contrato por parte da entidade patronal)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento compete à entidade patronal a prova da existência de justa causa invocada.

Cláusula 51.ª

(Justa causa para despedimento por parte da entidade patronal)

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador, averiguado em processo disciplinar, nos termos legais, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa:
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Faltas culposas da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Reduções anormais de produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 52.*

(Rescisão do contrato por decisão do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de
 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de
 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumpriu, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao periodo de aviso prévio em falta.

Cláusula 53.

(Justa causa de despedimento por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;

- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e seguranca no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alineas b) e f) do n.º 1 confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a 1 mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses.

Cláusula 54.ª

(Certificado de trabalho)

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal tem de passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual ele esteve ao serviço da empresa e cargo ou cargos que desempenhou.
- 2 O certificado não pode ter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Deslocações.

Cláusula 55.*

(Principio geral)

Consideram-se deslocações em serviço os movimentos para fora do local habitual de trabalho ao serviço da entidade patronal por tempo determinado ou indeterminado, com carácter regular ou acidental.

Cláusula 56.ª

(Pequenas deslocações)

- 1— Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de 1 hora e 30 minutos para cada percurso, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local habitual de trabalho.
- 2 Os trabalhadores têm direito, nas deslocações a que se refere o número anterior:
 - a) Ao pagamento das despesas de deslocações e alimentação, contra facturas ou documentos justificativos, de acordo com as percentagens estabelecidas na cláusula 58.ª;
 - b) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal ou de trabalho extraordinário, de acordo com a cláusula 31.ª

Cláusula 57.ª

(Grandes deslocações)

1 — Consideram-se grandes deslocações as que excedam os limites abrangidos pelo disposto na cláusula 56.ª

- 2 São de conta da empresa as despesas de transporte para o local, alojamento e alimentação (devidamente comprovados) e preparação das deslocações, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 3 A empresa mantém inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.
- 4 O tempo de deslocação conta-se, para todos os efeitos, como tempo normal de serviço.

Se a duração da viagem for superior a 6 horas consecutivas, o trabalhador só iniciará o trabalho no dia imediato.

- 5 Todos os trabalhadores deslocados terão direito ao pagamento das viagens de e para o local da sua residência durante o fim de semana.
- 6 Sempre que em serviço o profissional conduza veículo da empresa, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, à excepção dos casos de responsabilidade criminal.
- 7 Sempre que um profissional se desloque, em serviço da empresa, para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salário) daí resultantes.
- 8 As deslocações efectuadas em veículos dos trabalhadores serão pagas na base do coeficiente de 0,24 sobre o preço em vigor de 1 l de gasolina super, na altura da deslocação, por cada quilómetro percorrido.
- 9 Os trabalhadores que normalmente se desloquem ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 1000 contos, das 0 horas às 24 horas, 365 dias por ano, com cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente.
- 10 a) Os trabalhadores deslocados terão direito a 0,75 % sobre a retribuição acordada para o grupo 8 da tabela salarial, por cada dia de deslocação;
- b) No caso de os trabalhadores deslocados não poderem ir a suas casas nos sábados, domingos e feriados por impossibilidade de transporte, aqueles terão direito, por dia, a 1,5 % sobre a retribuição acordada para o grupo 8 da tabela salarial.

Clausula 58.ª

1 — Os trabalhadores de transporte terão direito ao pagamento das refeições que, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho ou fora das horas referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 desta claúsula pelas percentagens seguintes:

Pequeno almoço — 0,3 %; Almoço e jantar — 1,2 %; Dormida e pequeno-almoço — 3,6 %. As percentagens mencionadas incidem sobre a retribuição acordada para o grupo 8 da tabela salarial.

- 2 O início e fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 12 horas e as 14 horas e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos.
- 3 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o trabalho antes das 7 horas.
- 4 Considera-se que o trabalhador tem direito a ceia quando estiver ao serviço em qualquer período entre as 0 horas e as 5 horas.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o trabalho extraordinário para refeição, esse tempo, até ao limite de 1 hora, ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 6 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, em serviço, que serão pagas mediante apresentação de factura.

Cláusula 59.ª

(Deslocações fora de Portugal continental)

- 1 As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:
 - a) Ajudas de custo no valor de 10 % do preço do alojamento em hotel de classe turística;
 - b) Ao pagamento, pela entidade patronal, de todos os impostos e contribuições legais no novo local de trabalho;
 - c) A uma licença suplementar, com retribuição de 4 dias úteis acumuláveis, por cada mês consecutivo de deslocação;
 - d) Alojamento, alimentação e transporte de e para o traballho;
 - e) Ao pagamento das viagens de regresso imediato, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais;
 - f) A um seguro contra os riscos de viagens, acidente de trabalho e acidentes pessoais, num valor de 1000 contos.
- 2 Sempre que o trabalhador o desejar, pode requerer que a retribuição pelo seu trabalho ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho, a pessoa por ele indicada.

Cláusula 60.ª

(Férias de trabalhadores deslocados de Portugal continental)

- 1 Os trabalhadores deslocados têm direito a escolher o local de gozo de férias normais, bem como das férias suplementares previstas na cláusula 59.ª, alínea c).
- 2 À retribuição e subsídios devidos será acrescido o custo de viagens de ida e volta entre o local da deslocação e o local de gozo de férias, não po-

dendo aquele ultrapassar o montante máximo do custo de viagens de ida e volta até à sua residência habitual antes da deslocação.

3 — Os trabalhadores mantêm o direito às ajudas de custo e aos subsídios de deslocação durante os periodos de férias, no caso de as gozarem no local para onde foram deslocados.

Cláusula 61.ª

(Doenças em deslocações)

- 1 Durante o período de doença, comprovada sempre que possível por atestado médico, o trabalhador deslocado mantém todos os direitos decorrentes da sua deslocação e tem ainda direito ao pagamento da viagem até ao local onde possa receber o tratamento adequado prescrito pelo médico.
- 2 Nas situações previstas no número anterior desta cláusula, tem o trabalhador ainda direito a que a entidade patronal lhe garanta:
 - a) Hospitalização ou alojamento e alimentação até que o seu estado de saúde lhe permita retomar o trabalho;
 - b) Pagamento das despesas necessárias à deslocação de um familiar, no caso de a doença ser grave ou ocorrer falecimento, e neste caso às despesas de transladação ou funeral.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 62.ª

(Refeitórios)

Todas as empresas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço onde possam tomar as suas refeições, salvo casos de impossibilidade de obtenção de espaço para o efeito.

Cláusula 63.ª

(Assistência na doença)

A entidade patronal obriga-se a garantir aos trabalhadores os seguintes beneficios:

- a) Pagamento do complemento do subsídio de doença até ao valor do salário líquido para além de 30 días consecutivos de baixa e até ao limite de mais 180 días, sem prejuízo de procedimento mais favorável;
- b) Manter actualizado o salário do trabalhador durante a situação de baixa, se esta se prolongar para além de 30 dias, de acordo com as revisões de remuneração que se verifiquem entretanto;
- c) Nos casos previstos nas alíneas anteriores, a empresa poderá comprovar a situação de baixa, através do médico da empresa ou,

na sua ausência, de outro médico de trabalho.

Verificada a existência de fraude, o trabalhador perde o direito a estas regalias, devendo a empresa comunicá-la ao organismo respectivo da Previdência, para além de ficar sujeito a procedimentos disciplinares previstos no CCT.

Para efeito do disposto na presente alinea, considera-se, nomeadamente, fraude a alta fictícia e de curta duração com o fim de prolongar o período durante o qual é devido o complemento de subsídio de doenca:

- d) Nos casos em que o trabalhador na situação de baixa seja encontrado a trabalhar por conta própria, ressalvadas as tarefas de âmbito doméstico, ou alheia, com ou sem remuneração, o que deverá ser comprovado através de processo disciplinar, perde para sempre o direito ao complemento previsto na alínea a) desta cláusula, além das sanções disciplinares que possam serlhe aplicadas;
- e) A entidade patronal poderá abonar ao trabalhador o salário por inteiro, obrigando--se aquele, neste caso, a repor imediatamente os subsídios que receber da Previdência.

Ciáusula 64.ª

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, mantém-se o estabelecido na cláusula 63.*, entendendo-se que o complemento a conceder pela empresa será, em relação ao valor pago pela entidade seguradora e à retribuição dos profissionais de igual categoria.

Não se aplicam, no caso de doença profissional, os limites referidos na cláusula anterior.

Cláusula 65.ª

(Reforma por invalidez ou velhice)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito à reforma logo que completem 60 anos de idade.
- 2 A empresa concederá a todos os trabalhadores reformados:
 - a) Nos casos de reforma não previstos nas alineas b) e c), 1,2% por cada ano de serviço a partir do 10.º ano de antiguidade, até ao limite de 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado;

b) Nos casos de reforma por doença profissional, 1,2% por cada ano de serviço até ao limite de 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado;

c) Nos casos de reforma por invalidez, sem possibilidade de reconversão do trabalhador, resultante de acidente de trabalho ao serviço da empresa, 30%, calculados sobre o último salário ilíquido processado.

- 3 A empresa actualizará este subsídio de acordo com as actualizações que vierem a ser feitas pela caixa de previdência e segundo o mesmo valor percentual.
- 4 O total da pensão de reforma auferida pelo trabalhador reformado, incluindo o complemento concedido pela empresa, não poderá exceder o vencimento líquido que corresponderia à retribuição prevista neste contrato, à data da reforma, para a sua categoria profissional.
- 5 Todos os trabalhadores que estejam predominantemente sujeitos à acção de produtos tóxicos, corrosivos, explosivos, ou de resíduos de nível superior ao previsto por organismos internacionais competentes, deverão ser reformados conforme os n.ºs 2 e 3 desta cláusula, logo que atinjam 20 anos de permanência nesse serviço ou 25 anos na empresa.

Cláusula 66.ª

(Sobrevivência)

- 1 Enquanto se encontrar na situação de viuvez e sem outros rendimentos, o cônjuge receberá 50% do valor do subsídio que o trabalhador vinha recebendo à data do falecimento.
- 2 No caso de existirem filhos menores de 14 anos, sem outros rendimentos, e enquanto estes se encontrarem nesta situação, a pensão de sobrevivência será de 75% do valor do subsídio.
- 3 Ocorrendo o falecimento do cônjuge viúvo, deixando filhos menores de 14 anos, sem outros rendimentos, estes mantêm o direito a 50% do valor do subsídio.
- 4 Esta pensão é devida, quer a morte ocorra durante o tempo de actividade do trabalhador quer durante a sua situação de reforma.
- 5 Quando ocorra o falecimento de algum trabalhador, os herdeiros directos têm direito a receber remuneração dos vencimentos e subsídios devidos pela empresa ao referido trabalhador, naquela data.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 67.ª

As entidades patronais obrigam-se a cumprir as disposições legais em vigor sobre esta matéria.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 68.ª

(Constituição, funcionamento e competência)

1 — Será constituída uma comissão paritária formada por 6 elementos, sendo 3 nomeados pela associação patronal e 3 pelos sindicatos outorgantes.

- 2 As partes indicar-se-ão reciprocamente e por escrito, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor desta convenção, os nomes dos respectivos representantes na comissão paritária. Por cada representante será indicado 1 elemento suplente para substituição dos efectivos em caso de impedimento.
- 3 Os representantes das partes podem ser assistidos por assessores até ao número de 2, os quais não terão direito a voto.
- 4 Tanto os elementos efectivos como os suplentes podem ser substituídos, a todo o momento, pela parte que os mandatou, mediante comunicação por escrito à outra parte.
- 5 Compete à comissão paritária interpretar e integrar casos omissos da presente convenção e deliberar sobre a criação de categorias profissionais e sua integração nos níveis de remuneração.
- 6 As deliberações da comissão paritária são tomadas por unanimidade e desde que estejam presentes, pelo menos, 1 representante de cada uma das partes. Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de representantes de cada parte.
- 7 As deliberações da comissão paritária entrarão imediatamente em vigor e serão entregues no Ministério do Trabalho para efeitos de depósito e publicação.
- 8 A comissão paritária funcionará mediante convocação por escrito de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com a antecedência de 15 dias com a indicação da agenda de trabalhos, local, dia e hora da reunião.
- 9 A alteração da agenda de trabalhos só é possível por deliberação unânime de todos os membros da comissão.

CAPÍTULO XIII

Questões transitórias

Cláusula 69.ª

(Garantías de regalías anteriores)

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os profissionais, designadamente diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da sua entrada em vigor.
- 2 Quaisquer condições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via legal para os profissionais abrangidos por este contrato passam a fazer parte integrante desta convenção colectiva.
- 3 Condições mais favoráveis contidas neste CCT prevalecem sobre os acordos colectivos de trabalho ou outras regulamentações em vigor estabelecidas por via administrativa.

Cláusula 70.4

(Reclassificações)

Sessenta dias após a entrada em vigor da presente convenção, as empresas ficam obrigadas a apresentar ao Ministério do Trabalho e aos sindicatos outorgantes a reclassificação e enquadramento sindical de todos os trabalhadores, de acordo com este CCT e com as funções efectivamente desempenhadas,

Cláusula 71.ª

(Trabalhadores que já não estejam ao serviço da empresa)

As disposições contidas neste contrato não se aplicam aos trabalhadores que à data da sua entrada em vigor se tenham demitido da empresa.

Cláusula 72.ª

(Casos omissos)

Todos os casos omissos neste CCT serão regidos pelas leis de trabalho em vigor.

ANEXO I

Condições específicas

Cerâmicos

- 1 Só poderão ser admitidos na categoria de pré-aprendiz os trabalhadores com idade compreendida entre os 14 e os 15 anos, inclusive.
- 2 Todos os trabalhadores têm 3 anos de aprendizagem desde que a sua idade esteja compreendida entre os 16 e os 18 anos, inclusive, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 3 Os trabalhadores admitidos com 19 anos ou mais terão uma aprendizagem cuja duração não será superior a 2 anos.
- 4 Todos os trabalhadores que possuam cursos profissionais adequados à função que vão desempenhar serão admitidos como aprendizes do 3.º ano.
- 5 As categorias de pintor, modelador e gravador terão, em qualquer caso, uma aprendizagem de mais 1 ano em relação às restantes. Como aprendizes do 4.º ano serão enquadrados no grupo 12.
- 6 Para as categorias abaixo enunciadas o tempo de aprendizagem será o seguinte:
 - a) Seis meses:

Condutor de veículos industriais leves e pesados; operador de máquina automática de olaria; operador de máquina automática de amassar ou moer; alimentador-recolhedor de máquinas; condutor de transpaletes; condutor de vagonetas através de *charriot*; desmoldador; ensacador; encurralador ou empilhador; operador de máquinas do grupo 10, e operador de pontes rolantes;

b) Doze meses:

- Operador de máquina semiautomática de olaria; operador de instalação automática de preparação de pasta; operador de máquina de prensar; operador de máquina semiautomática de preparação de gesso; operador de máquina de vidrar; enquadrador, e embalador.
- 7 Aos n.º3 1, 2, 3 e 4 exceptuam-se as categorias de guarda, porteiro, auxiliar de serviço, trabalhador de limpeza e trabalhador de carga e descarga e as categorias que admitam ajudantes, com excepção da categoria de oleiro, para a qual poderão ser admitidos aprendizes.
- a) Os trabalhadores admitidos para as categorias referidas neste ponto só poderão fazer o seu ingresso nas mesmas se tiverem idade superior a 18 anos.
- 8 Não haverá mais de 50% de pré-aprendizes ou aprendizes em relação ao número total dos trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
- 9 É proibido às empresas tirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 10 Os trabalhadores que se encontrem há mais de 4 anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins poderão requerer a sua passagem à classe imediatamente superior. Os casos de dúvida serão analisados pela comissão paritária.
- 11 A aprendizagem, quando for feita em mais de uma categoria profissional, não poderá exceder o tempo previsto para a de maior duração.
- 12 O tempo de prestação de serviço militar não é contado como tempo de aprendizagem. Chegado, porém, o momento em que este teria terminado, senão fora da sua interrupção pelo serviço militar, o aprendiz tem direito a requerer à comissão paritária exame de aptidão que, a ser julgado satisfatório, porá termo ao período de aprendizagem.
- 13 Poderão ser enquadrados nos grupos 0, 1 ou 2, com a categoria de chefe de fabricação, os trabalhadores que, embora não possuindo as respectivas habilitações literárias, nem estando credenciados pelas associações profissionais de engenharia, exercem, no entanto, actividade reconhecidamente equivalente.

Os casos de dúvida serão apreciados por uma comissão paritária de composição já indicada.

14 — O número total de serventes e auxiliares de serviços não poderá exceder 10% do número total de trabalhadores da empresa.

Cobradores e profissões similares

Condições de admissão:

- a) Idade minima de 18 anos;
- b) Habilitações mínimas legais obrigatórias.

Retribuições certas mínimas:

- 1 As retribuições estabelecidas neste CCT constituem apenas a parte certa da retribuição.
- 2 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada, independentemente desta, a retribuição certa mínima prevista no anexo.
- 3 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato.
- 4 O pagamento dos valores correspondentes a comissões sobre vendas terá de ser efectuado até ao dia 30 do mês seguinte em que se efectuou a facturacão.
- 5 Aos caixeiros-viajantes e de praça não pode ser alterada a área de trabalho nem mudada a clientela sem o seu prévio acordo.
- 6 Sempre que a entidade patronal pretender proceder à alteração referida no número anterior, mesmo que o trabalhador dê o seu acordo, qualquer eventual quebra de vendas será da sua inteira responsabilidade, ficando obrigada a garantir-lhe um nível de retribuição igual ao que tinha anteriormente.
- 7 Não é permitida qualquer forma de pagamento diferente das expressas nos esquemas referidos no presente contrato.

Acesso automático para caixeiros:

- a) Os praticantes de caixeiros serão obrigatoriamente promovidos a caixeiro-ajudante logo que completem 3 anos de prática ou 18 anos de idade.
- b) O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete, na empresa, 3 anos de permanência na categoria.
- c) O tempo máximo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para 2 anos se tiver permanecido 1 ano na categoria de praticante, na empresa.
- d) O terceiro-caixeiro e o segundo-caixeiro serão obrigatoriamente promovidos a segundo-caixeiro e primeiro-caixeiro, respectivamente, logo que completem, na empresa, 4 anos de permanência na categoria.

Dotações mínimas

Quadros de densidades

- A) Profissionais de armazém (comércio):
- a) É obrigatória a existência de 1 encarregado de armazém nas empresas com menos de 6 trabalhadores de armazém.
- b) É obrigatoria a existência de 1 encarregado ou fiel e 1 ajudante de fiel de armazém por cada 10 trabalhadores de armazém.
- c) É obrigatória a existência de 1 encarregado, de 1 fiel e de 1 ajudante de fiel, de 7 a 10 trabalhadores de armazém.

B) Vendedores:

a) Por cada grupo de 5 trabalhadores das categorias de caixeiro-viajante, demonstrador, prospector de vendas e propagandista, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir a um deles obrigatoriamente a categoria de inspector de vendas.

b) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de 2 ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver obrigatoriamente 1

chefe de vendas.

C) Caixeiros:

	Número de caixeiros												
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10			
Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Terceiro-caixeiro	- - 1	: 1 1	1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5			

- 1 Quando o número de profissionais for superior a 10, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.
- 2 O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao número teórico de terceiros-caixeiros estabelecido no quadro de densidades acima indicado.

Construção civil

A) Admissão:

- 1 Nas categorias profissionais a seguir indicadas só poderão ser admitidos trabalhadores de idade não inferior a:
 - a) 18 anos para todas as categorias profissionais do sector da construção civil em que não haja aprendizagem, salvo para a categoria de auxiliar menor;
 - b) 14 anos para todas as outras categorias.
- 2 As idades mínimas referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenham ou tenham desempenhado, funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas.

B) Aprendizagem:

- 1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial, sempre que as empresas não possuam serviços autónomos para a formação profissional.
- 2 Os aprendizes não poderão permanecer mais do que 2 anos nessa categoria, findos os quais serão obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial.

C) Serventes:

- 1 Após 3 anos de permanência na categoria, poderá o servente requerer à entidade patronal exame de ingresso em profissão por ele indicada.
- 2 Caso o exame não seja fixado nos 30 dias subsequentes à apresentação do requerimento referi-

do no número anterior, poderá o trabalhador requerer para a comissão paritária.

D) Profissões com aprendizagem:

- a) Armador de ferro;
- b) Assentador de isolamentos térmicos e acústicos;
- c) Azulejador;
- d) Cabouqueiro ou montante;
- e) Canteiro;
- f) Carpinteiro de limpos;
- g) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
- h) Cimenteiro;
- i) Estucador;
- j) Fingidor;
- 1) Ladrilhador;
- m) Montador de refractários;
- n) Pedreiro;
- o) Pintor;
- p) Pintor-decorador;
- q) Trolha ou pedreiro de acabamento.

E) Densidades:

- 1 As densidades estabelecidas nesta cláusula arredondam-se sempre para a unidade superior, podendo ser excedidas no sentido mais favorável para os trabalhadores de cada categoria profissional e de cada local de trabalho, nomeadamente fábrica, estaleiro, filial, delegação, sucursal, agência ou outras dependências.
- 2 Em qualquer categoria profissional o número de praticantes aprendizes e auxiliares menores, considerados globalmente, não será superior ao dos operários especializados.
- 3 Em relação às categorias profissionais onde existam duas classes ou escalões, o número das de 1.ª será pelo menos igual ao de 2.ª

Construtores civis

Trabalhadores construtores civis; condições de admissão e promoção; definição de funções; enquadramento profissional, deontologia profissional.

1 — Trabalhadores construtores civis.

Definição:

- 1.1 Para efeitos deste contrato considera-se construtor civil todo o trabalhador habilitado com o curso de mestrança de construtor civil ou outro legalmente equivalente pela legislação oficial em vigor e que o sindicato reconheça e aceite para o exercício da profissão em conformidade com a definição contida no estatuto do Sindicato.
 - 2 Condições de admissão e promoção:
- 2.1 Aos trabalhadores construtores civis será sempre exigida a carteira profissional passada pelo Sindicato.
- 2.2 No provimento dos lugares que existiam ou venham a existir dar-se-á preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, tendo em atenção os seguintes critérios:
 - a) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
 - b) Competência profissional;
 - c) Antiguidade.

- 2.3 Após esgotadas as possibilidades de preenchimento das vagas com profissionais já ao serviço da empresa, serão consultadas as listas de desempregados inscritos no respectivo sindicato e organismos oficiais.
- 2.4 Os profissionais construtores civis devidamente credenciados serão automaticamente integrados no grau correspondente às funções que desempenham.
- 2.5 É suficiente que o construtor civil desempenhe com permanência alguma ou algumas das funções correspondentes a determinado grau, desde que mantenha as características expressas numa das suas alíneas, para que esse grau lhe seja atribuído.
- 2.6 No caso de as funções atribuídas ou desempenhadas por um mesmo profissional construtor civil, corresponderem a mais que um dos graus, prevaleça a de grau mais elevado, sem prejuízo do estabelecido quanto ao desempenho transitório de funções.
- 2.7 Os construtores civis ingressam directamente na respectiva carreira. O tempo máximo de permanência na categoria de construtor civil do grau 1 é de 2 anos.

Profissionais electricistas - Acesso dos profissionais

Electricistas

- 1 Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem 3 anos de profissão, ou os que tendo completado 17 anos, possuam 2 anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade será promovido a ajudante de 1.º ano, desde que complete 6 anos na profissão.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria.
- 4 Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá no mínimo a categoria de pré-oficial de 1.º ano.

Profissionals de engenharia

Preâmbulo

Este cláusulado específico dirá mais respeito aos futuros profissionais a admitir no ramo da indústria cerâmica (barro branco e barro vermelho) do que aos actuais trabalhadores, isto sem prejuízo das reclassificações a efectuar em cada empresa de acordo com este clausulado.

Sendo essencialmente relativo aos futuros profissionais a admitir, não se poderá deixar de ter em conta que serão admitidos não só profissionais sem qualquer experiência da profissão para os quais há que assegurar as condições mínimas de retribuição mas também há que prever a admissão de profissionais de reconhecida competência (mobilidade de emprego) a enquadrar em graus de responsabilidade mais elevados e para os quais se nos afigura tam-

bém a necessidade de regulamentar as condições mínimas de retribuição.

Tenha-se em conta também que as diferentes tecnologias cerâmicas não se aprenderam até ao momento nas escolas mas no exercício da profissão nas próprias fábricas. Em nosso entender, o escalonamento dos vencimentos deve obedecer mais aos critérios de um leque salarial justo entre as profissões e não apenas à salvaguarda de mínimo para os profissionais sem experiência.

Entende-se ainda que a definição de funções dos trabalhadores em geral, incluindo assim a dos profissionais de engenharia, deve acompanhar o que de válido tem sido estudado e definido nos países tecnologicamente avançados — uma definição qualitativa da profissão de engenheiro. Foi esse o critério seguido, o que nem sempre corresponderá à actual realidade do exercício da profissão em Portugal.

Matéria específica

1 — Profissionais de engenharia.

1.1 — Definição:

Profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa, ensino e outras.

Os profissionais incluídos nesta definição, estudam, concebem projectam e dirigem a construção, o fabrico, a montagem, o funcionamento e a reparação de edificações e instalações, efectuando cálculos e experiências e emitindo pareceres de ordem técnica.

1.2 — Profissionais abrangidos:

Neste grupo estão integrados os profissionais habilitados com um curso superior de engenharia (licenciatura ou bacharelato) e todos aqueles que, excercendo aquela actividade profissional, não possuam a referida habilitação académica, mas estejam credenciados pelas associações profissionais respectivas (Ordem dos Engenheiros e Associação dos Engenheiros Técnicos) para o legal exercício da profissão.

2 — Condições de admissão:

2.1 — Aos profissionais de engenharia, tal como foram definidos no n.º 1.1, será sempre exigida a carteira profissional no acto da sua admissão.

2.2 — Os profissionais de engenharia devidamente credenciados são integrados no grau correspondente as funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de inicial e transitoriamente desempenharem funções de menor responsabilidade.

2.3 — No provimento de lugares que existam ou venham a existir dar-se-á obrigatoriamente preferência aos profissionais já ao serviço da empresa. Ter-se-ão em consideração os critérios abaixo indicados, que se adoptarão também para os profissionais a admitir:

- a) Maior aptidão, competência profissional e zelo no desempenho das funções profissionais;
- .b) Antiguidade.

2.4 — O grau de formação académica nunca deverá sobrepor-se à competência profissional.

- 2.5 Esgotadas as possibilidades de preenchimento das vagas com profissionais de engenharia já ao serviço da empresa, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes nos respectivos organismos sindicais e aos organismos sindiciais.
 - 3 Periodo experimental:
- 3.1 O período experimental segue o clausulado geral (cláusula 6.4).
- 3.2 O período experimental vence pelo grau em que o profissional for admitido e nos casos dos graus 1 e 2 conta como tempo de permanência naqueles graus.
- 3.3 Não ficam obrigados ao cumprimento do período experimental os trabalhadores da empresa que concluam um curso superior de engenharia.
- 4 Definição de funções Graus de responsabilidade:
- 4.1 A definição de funções gerais atribuídas aos profisisonais de engenharia, bem como dos graus de responsabilidade que as mesmas determinam, foi elaborada com base no «1.º Inquérito Sócio-Económico sobre a situação dos Diplomados em Engenharia» (1972) recomendado pela FEANI Federação Europeia das Associações Nacionais de Engenheiros.
- 4.2 Consideram-se 6 graus de responsabilidade, sendo os graus 1 e 2, considerados escalões de formação de todos os profissionais de engenharia sem experiência prática, nos quais a permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau 1 e 2 anos no grau 2.
- 4.3 O grau 1 è dividido em dois escalões: 1-A e 1-B, apenas diferenciados pelos vencimentos mínimos respectivamente para engenheiros técnicos ou engenheiros licenciados no início das suas carreiras.
- 4.4 Os 6 graus de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:
 - a) Atribuições;
 - b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
 - c) Supervisão recebida;
 - d) Autoridade e vigilância exercida (chefia).
- 4.5 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece para todos os efeitos o grau superior.
- 4.6 E suficiente que o profissional de engenharia execute parte das funções de um grau para pertencer a esse grau.

Fogueiros

Direito ao trabalho (categorias profissionais)

- 1 As categorias profissionais abangidas por este CCTV, serão estabelecidas em obediência ao Regulamento da Profissão de Fogueiro, para a condução de geradores de vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 2 É vedado às entidades patronais atribuir categorias inferiores às previstas neste.
- 3 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam

nas condições estabelecidas no regulamento de fogueiro a condução de geradores de vapor.

4 — Só poderão ser admitidos na profissão individuos com mais de 18 anos de idade e com a robustez física necessária para o exercício da mesma.

Gráficos

Carreira profissional

1 — As promoções às categorias ou classes imediatas processam-se automaticamente desde que os trabalhadores completem os seguintes períodos:

A) Fotógrafo:

- a) 4 anos de aprendizagem.
- b) 3 anos de auxiliar.
- c) 1 ano de estagiário.

B) Impressor e transportador:

- a) 4 anos de aprendizagem.
- b) 1 ano de auxiliar.
- c) 1 ano de estagiário.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste CCTV tenham completado os anos de profissão previstos neste CCTV serão promovidos às categorias e anuidades correspondentes.

Quadro de densidades

- a) Haverá no mínimo, em cada especialidade, 1 trabalhador com a categoria mínima de oficial.
- b) O número de trabalhadores com as categorias de estagiário, auxiliar e aprendiz não poderá ser superior ao dobro de oficiais existentes. No entanto, o número de estagiários, auxiliares e aprendizes poderá atingir sempre um mínimo de 3, independentemente do número de oficiais existentes.

Profissionais de hotelaria

- 1 Os trabalhadores das cantinas, refeitórios ou outros similares estarão munidos do boletim de sanidade, obrigatório para a hotelaria, na altura do exame médico.
- 2 O pessoal de cantina ou refeitório terá de se munir da respectiva carteira profissional, nos termos da regulamentação da própria.
- 3 Sempre que o número de cozinheiros ou de empregados de balcão de um refeitório seja igual a um mínimo de 3, será obrigatória a existência de, pelo menos, 1 cozinheiro ou 1 empregado de balcão de 1.2, respectivamente.
- 4 Os trabalhadores hoteleiros ao serviço das cantinas, refeitórios ou sectores pertencentes à indústria hoteleira manterão todas as condições de trabalho anteriormente adquiridas e todas as regalias de que já usufruam, mesmo que se verifique alteração no sistema de exploração dos respectivos sectores.
- 5 Todos os trabalhadores classificados até agora como ajudantes de cozinha serão obrigatoriamente

reclassificados como cozinheiros de 3.º ou empregados de refeitório, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

Cantinas:

1 — Nas cantinas estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária seja superior a 300 refeições.

Refeitórios:

- 2 Nos refeitórios de 1.ª estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária não exceda 300 refeições.
- 3 Nos refeitórios de 2.ª estão englobados todos os tipos de serviço, cuja confecção diária não exceda 100 refeições.

Densidades:

- 1 Na elaboração do quadro de pessoal observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Nas cantinas será obrigatório ter: 1 cozinheiro de 1.ª, desde que tenha mais de 3 cozinheiros; 1 ecónomo.
 - b) Nos refeitórios de 1.ª será obrigatório ter: 1 encarregado de refeitório; 1 dispenseiro; 1 cozinheiro de 2.ª, desde que tenha 2 cozinheiros;
 - c) Nos refeitórios de 2.ª será obrigatório ter: 1 cozinheiro de 3.ª, que poderá eventualmente desempenhar as funções de encarregado de refeitório.
- 2 Para os restantes serviços será em função da densidade das refeições servidas e do método utilizado.

No entanto, no tocante a esta materia, deverá ser observado o que se encontrar em vigor para o sector.

Metalúrgicos

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 14 aos 17 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com concurso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas de ensino oficial ou particular.
- 3 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz que conclua um dos cursos referidos no número anterior será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 4 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem.
- 5 É proibido às empresas retirar lucros directos imediatos do trabalho dos aprendizes.
- 6 Ascendem à categoria de praticante os aprendizes das profissões metalúrgicas que tenham terminado o seu período de aprendizagem.

- 7 Praticantes são os profissionais que fazem tirocinio para qualquer das profissões metalúrgicas.
- 8 A idade mínima de admissão dos praticantes é de 14 anos.

São admitidos directamente como praticantes os menores que possuam curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas do ensino técnico, oficial ou particular.

- 9 O tempo de tirocinio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo do exercício do tirocínio obrigatoriamente passado pela empresa ou sindicato respectivo.
- 10 O período máximo de tirocínio dos praticantes será de 2 anos nas categorias profissionais referidas.
- 11 O ajudante de lubrificador após 1 ano de prática será promovido a lubrificador.

Promoções:

Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional à classe superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponde a uma escala de retribuições mais elevada.

Os profissionais de 3.ª classe que completem 2 anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior. Os trabalhadores que se encontrem há mais de 3 anos na 2.ª classe de qualquer categoria na mesma empresa e no exercício da mesma profissão ou profissões afins ascenderão à classe imediatamente superior.

Para efeitos do disposto nos números anteriores conta-se todo o tempo de permanência na mesma classe e empresa.

Chefia. — Os profissionais com funções de chefia receberão um acréscimo de, pelo menos, 10 % sobre a remuneração devida ao profissional mais qualificado sob a sua orientação.

Chefe de equipa. — Este trabalhador está inserido no grupo salarial n.º 6, sendo a sua remuneração acrescida de 5 % sobre a remuneração devida ao profissional mais qualificado sob a sua orientação, em virtude de não existir nas profissões metalúrgicas a categoria profissional de encarregado-ajudante.

As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o quadro de densidades em vigor para o sector.

Químicos 🦠

Carreira profissional dos analistas físico-químicos

1 ano como estagiário, 2 anos na classe de 3.ª, 3 anos na classe de 2.ª, findos os quais são automaticamente promovidos à 1.ª classe. Os períodos de tempo indicados entendem-se como máximos.

Habilitações mínimas:

Analista principal. — Curso de química laboratorial do Instituto Industrial ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

Analista físico-químico. — Curso auxiliar de laboratório químico das escolas industriais ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes.

Preparador. — 6.ª classe ou ciclo preparatório.

Técnicos de desenho

Condições de admissão

- 1 Os profissionais técnicos de desenho com o curso industrial ou outro com igual preparação em desenho ingressam directamente na carreira de desenhador com a categoria de:
 - a) Desenhador até 3 anos, se entretanto tiverem completado na profissão 3 anos de categoria de praticante;
 - b) Tirocinante do 2.º ano, se tiverem completado 2 anos como praticante;
 - c) Tirocinante do 1.º ano, se até à data não tiverem exercido a profissão;
 - d) Os trabalhadores que, além do curso industrial, possuam o curso oficial de especialização em desenho e que ainda não tenham praticado na profissão, terão que exercer 6 meses na categoria de tirocinante do 2.º ano, para poderem ingressar na categoria de desenhador até 3 anos.

Técnicos de serviço sociai

- 1 Técnico de serviço social. É o trabalhador que com independência e sigilo inerentes à função, sem exercer acção fiscalizadora ou disciplinar, colabora na resolução de problemas de integração social provocadas por causas de ordem social, física ou psicológica. Mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor. Colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais e decorrentes da situação específica das empresas.
- 2 Serão admitidos como técnicos de serviço social os diplomados por escolas oficiais reconhecidas.
- 3 Consideram-se os graus I e II respectivamente de estágio e adaptação profissional, em que a permanência não poderá ser superior a 1 ano no grau I e 3 anos no grau II.

Categorias profissionais

Definição de funções

Abocador. — É o trabalhador que executa a colagem boca a boca de peças cerâmicas, em cru ou em chacota, com vista à sua posterior enforna.

Abridor de roços ou roceiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, abre roços.

Acabador. — É o trabalhador que acaba peças cerâmicas à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, podendo compô-las.

Acabador de imagens e estatuetas. — É o trabalhador que acaba à máquina ou à mão, em cru ou cozidas, imagens, estatuetas ou peças figurativas equivalentes.

Acabador de tubos de grés. — É o trabalhador que faz o acabamento de tubos de grés.

Acabador de loiça sanitária. — É o trabalhador que acaba as peças de sanitário provenientes de fabrico semiautomático, preparando-as para serem vidradas.

Afagador de tacos. — É o trabalhador que desbasta, afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadores.

Afinador de ferramentas. — É o trabalhador que afia, com mós abrasivas e máquinas adequadas, ferramentas, como: fresas, machos de atarrachar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à reparação de isqueiros ou canetas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que estuda os métodos para a execução de um trabalho ou os aperfeiçoa e faz aplicar os métodos de execução.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que colabora com o encarregado, coadjuvando-o na execução das tarefas que lhe estão atribuídas e substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Ajudante de fiel de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo: vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e auxilia também nas cargas e descargas, quando necessário.

Ajudante de oleiro de sanitários. — É o trabalhador que auxilia o oleiro de sanitários em trabalhos da sua competência.

Ajudante de operador de enforna e desenforna. — É o trabalhador que auxilia o operador em trabalhos da sua competência.

Ajudante de preparador de pasta. — É o trabalhador que auxilia o preparador de pasta nos trabalhos da sua competência.

Alimentador-recolhedor de louça sanitária. — É o trabalhador que transfere a louça de um sistema de transporte automático para qualquer máquina, ou vice-versa.

Alimentador-recolhedor de máquinas. — É o trabalhador que predominantemente alimenta ou recolhe os produtos de qualquer dispositivo mecânico, com accionamento próprio, que introduz modificação no produto. Esta categoria aplica-se igualmente em bandas transportadoras destinadas à distribuição seleccionada do trabalho, nomeadamente dos cromadores.

Amassador ou moedor de barro. — É o trabalhador que prepara o barro seja qual for o processo adoptado.

Analista físico-químico. — É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados; suas condições de utilização e aplicação.

Analista principal. — É o trabalhador que executa análises quantitativas e qualitativas e outros trabalhos que exijam conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial.

Apontador de construção civil. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de produtos, materiais, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores de produção, podendo ainda colaborar no controle e verificação de qualidade.

Apontador metalúrgico. — É o trabalhador que executa as folhas de ponto e de ordenados nas obras com menos de 50 trabalhadores, podendo ainda fazer o registo de entradas e saídas de materiais e máquinas, etc.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, matérias, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal junto dos seus postos de trabalho.

Armador de ferro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e cola as armaduras para betão armado.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo também organizar e preparar os respectivos processos.

Arvorado ou seguidor. — É o chefe de uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indeferenciados. Pode também ser designado chefe de equipa.

Assentador de aglomerados de cortiça. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente assenta revestimentos de cortiça ou equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edificios e outras instalações de materiais isolantes com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos

Assistente operacional. — É o trabalhador que a partir do estudo e da análise de um projecto orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprias de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido. Poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias actividades.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como: papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de tacos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos (ladrilhos de madeira) em pavimentos.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que auxilia nos trabalhos de armazém de produtos acabados, semiacabados, matérias-primas ou materiais diversos, procedendo sempre que é necessário ao seu transporte para os locais ou lotes de armazenamento, separando e arrumando os mesmos e procedendo ainda aos apartes de encomendas.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que, não possuindo o adequado curso industrial, procede a ensaios físicos rudimentares.

Auxiliar de limpeza e manipulação (feminino). — É o trabalhador que procede à limpeza das construções na fase de acabamento e ainda todas as dependências de estaleiros e agregados da empresa. Pode também proceder à manipulação de tubagem ou outros acessórios ligeiros.

Auxiliar menor. — É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com a idade inferior a 18 anos.

Auxiliar de serviços. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede, normalmente, à execução, reparação e montagem de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins de viaturas.

Batedor de maço. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente ajuda o calceteiro, especialmente nos acabamentos.

Cabouqueiro ou montante. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza trabalhos de desmonta e preparação de pedras nas pedreiras e nas obras.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara e serve bebidas quentes e frias, alcoólicas ou não, bem co-

mo sanduíches, torradas e pratos ligeiros em estabelecimentos hoteleiros ou similares.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho, fala com o cliente no local da venda e informa-se do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas e transmite-as para execução, é por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências, pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, termidado o periodo de aprendizagem, ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento de venda por grosso ou a retalho substitui o patrão ou gerente comercial na ausência destes e se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que se ocupa das mesmas tarefas que o caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontram instaladas a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias no exterior viajando numa zona geográfica determinada, enuncia os preços e condições de crédito e transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que está adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Caixoteiro (gazeteiro). — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas, monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo, confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens materiais derivados da madeira ou cartão.

Calceteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa pavimentos de calçada.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico, ferro e outros e executa canalizações em edificios, instalações industriais e outros locais.

Canteiro. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais, utilizando para as moldações ferramentas manuais ou mecânicas.

Carpinteiro de tosco ou cofragem. — É o trabalhador que esclusiva e predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chegador. — É o trabalhador também designado por «ajudante» ou «aprendiz de fogueiro» que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustivel sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Carregador-catalogador. — É o trabalhador que colabora no levantamento, transporte e arrumação das peças fabricadas e cataloga-as, procede ao carregamento e descarregamento de viaturas e informa das respectivas posições.

Chefe de equipa cerâmico. — É o trabalhador que controla e coordena directamente um grupo de profissionais com actividade afim, no máximo de 7.

Chefe de equipa metalúrgico (chefe de grupo ou operário-chefe). — É o trabalhador que executando ou não funções da sua profissão na dependência de um superior hierárquico dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.

Chefe de movimento. — É o trabalhador que tem por função a orientação do movimento da frota de transportes da empresa, da sua conservação e a disciplina imediata dos trabalhadores adstritos à mesma.

Chefe do sector fabril. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas em que se fabrique mais do que um produto distinto e superintende no trabalho dos encarregados das secções desse sector. Por produtos distintos entende-se: loiça sanitária, azulejos, pavimentos (ladrilhos, mosaicos e placas), loiça doméstica ou decorativa, cerâmica, electrotécnica, refractários, telha e tijolo.

Chefe de turno. — É o trabalhador que desempenha as mesmas funções do encarregado geral em empresas que trabalhem em regime de laboração plena por turnos.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores. Cobrador. — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o emprego de serviços externos que desempenha funções análogas relacionadas com os escritórios, nomeadamente a informação e fiscalização.

Condutor-manobrador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz e manobra nos estaleiros e nas obras, areeiros ou pedreiras, equipamentos mecânicos sem exigência de carta de condução, fixos e semifixos, ou móveis.

Condutor de transpaletes. — É o trabalhador que predominantemente opera com dispositivos eléctricos de transporte e pequena elevação de condução apeada.

Condutor de vagonetas através de «charriot» — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente conduz vagonetas de e para os fornos utilizando o transportador.

Condutor de veículos industriais leves. — É o trabalhador que conduz tractores, buldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para o peso líquido inferior a 3500 kg.

Condutor de veículos industriais pesados. — É o trabalhador que conduz tractores, buldozers, dumpers, pás mecânicas, escavadoras e empilhadores automáticos, para o peso líquido superior a 3500 kg, inclusive.

Controlador. — É o trabalhador que tem a seu cargo o controle do rendimento da produção e comparação deste com o previsto, devendo saber interpretar desenhos e medições em obras.

Controlador de produção. — É o trabalhador responsável pelo controle, síntese e posterior análise dos dados de produção nas suas diversas fases de fabrico, e consumo de matérias-primas, recolhidos pelo apontador ou encarregado de secção. Deverá ser habilitado com o curso comercial ou equivalente.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que dá assistência técnica na oficina às operações de pré-fabricação de elementos de alvenaria ou outro e realiza inspecções versando sobre a qualidade de trabalho executado e a produtividade atingida; interpreta desenhos e outras especificações referentes aos elementos de que se ocupa; submete-os a exames minuciosos em determinados momentos do ciclo de fabrico, servindo-se de instrumentos de verificação e medida ou observando a forma de cumprimento das normas de produção da empresa; regista e transmite superiormente todas as anomalias constatadas a fim de se efectivar correcções ou apurar responsabilidades.

Copeiro. — É o trabalhador que superintende e executa os trabalhos de lavagem das loiças, copos, talheres e outros utensílios do serviço das refeições; requisita os detergentes e outros produtos necessários para as operações a executar; pode empratar a fruta e as saladas; pode ser encarregado da preparação de cafés, chás, sandes e torradas e de auxiliar o

empregado de balcão. Executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Cortador de tijolo. — É o trabalhador que corta o tijolo à saída da máquina (fieira).

Cosedor de panos. — É o trabalhador que cose panos para filtros prensa.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensilios. Pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha, competindo-lhe especialmente requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos de pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene, manter em dia um inventário de todo o material de cozinha, tratar do aprovisionamento (da cozinha) e dos registos dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento do

Nesta profissão haverá as categorias de cozinheiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª

Cromador-roleiro. — É o trabalhador que, cortando ou não, aplica na loiça ou azulejo cromos, decalques e papéis estampados, podendo ainda passar sobre os mesmos o rolo, baeta ou escova.

Cronometrista. — É o trabalhador que predominantemente procede à medida de tempos de execução, ritmo ou cadência de determinadas tarefas executando ainda o seu registo e fazendo a respectiva análise estática. Deverá ter habilitações equivalentes ao ensino preparatório complementar.

Decorador. — É o trabalhador que executa os seguintes trabalhos de decoração: tarjas, filetes coloridos, fundos, enchimentos (à mão ou à pistola) e aplica estampilha.

Decorador de serigrafia. — É o trabalhador que decora por serigrafia, em aparelhos manuais ou mecânicos.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstração de artigos em estabelecimentos comerciais, por grosso e a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio, antes ou depois da venda.

Desmoldador. — É o trabalhador que retira as peças moldadas das respectivas formas.

Desencaixador de azulejos. — É o trabalhador que retira das gazetas os azulejos, ladrilhos ou mosaicos cozidos.

Desenhador (artístico). — É o trabalhador que, conforme especialidade, executa trabalhos de desenho com fins decorativos em materiais cerâmicos a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Consulta o responsável pelo projecto.

Desenhador (técnico). — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos ou seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto àcerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que não sendo específicos de engenharia sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para o orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios, recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda, arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados, mantém actualizado registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.

Desvidrador. — É o trabalhador que retira o vidro de peças que vão ser sujeitas a posterior cozedura, a fim de evitar que as mesmas possam ficar coladas entre si.

Ecónomo. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenamento, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas à preparação e serviço das refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao funcionamento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Embalador/empalhador. — É o trabalhador que embala material cerâmico com ou sem falha, em taras de madeira ou outras. Poderá ainda acondicionar com palha produtos cerâmicos em veículos de transporte.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que serve refeições e bebidas ao balcão; coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos complementares das refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais como bifes e omoletas. Fornece aos empregados de mesa os pedidos por estes feitos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregada de creche. — É a trabalhadora que tem como função a prestação de todos os cuidados necessários às crianças, sua vigilância, e, bem assim, a responsabilidade da higiene dos locais a elas destinados.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório, trabalhos relativos ao serviço de refeições, empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo as mesas e cadeiras da forma mais conveniente, coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou louças das mesas e transporta-as para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios.

Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado (ou contramestre). — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros trabalhadores.

Encarregado-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o encarregado de secção no desempenho das suas funções.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que sob a orientação de superior hierárquico dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador que sob as ordens do patrão ou seu legítimo representante dirige e executa serviços de baixa e alta tensão, postos de transformação, montagens, instalações e respectivos comandos à distância, em máquinas e equipamentos eléctricos e electrónicos industriais e manutenção dos mesmos.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade. — É o trabalhador que, mediante caderno de encargos, verifica a execução da obra. Encarregado fogueiro. — É o trabalhador que controla, coordena e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens 2 ou mais profissionais fogueiros ou ajudantes de fogueiro.

Encarregado geral. — É o trabalhador que orienta nas instalações fabris o trabalho de dois ou mais encarregados de secção, em qualquer fase de fabrico, sendo igualmente responsável pela disciplina.

Encarregado geral de construção civil. — É o trabalhador que orienta e coordena com a colaboração dos encarregados todo o trabalho inerente ao sector ou serviço a que pertence.

Encarregado geral electricista. — É o trabalhador que tem a seu cargo funções de direcção técnica e ou disciplinar de qualquer número dos profissionais da sua actividade, de categoria igual e inferior a encarregado.

Encarregado geral metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, orienta e vigia os serviços de um refeitório; requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização.

Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, permanecendo na secção ou secções afins a seu cargo, tem como funções a orientação e disciplina imediata dos trabalhadores que nela ou nelas trabalham, fornecendo-lhes as indicações técnicas necessárias para a boa execução das tarefas que lhes estão confiadas (esta categoria abrange implicitamente a categoria de mestre forneiro).

Encarrulador ou empilhador. — É o trabalhador que dispõe em pilhas (carrulos, carros ou prateleiras) os azulejos ou outros produtos, crus ou cozidos.

Enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão completar a acção clínica.

A actividade profissional está condicionada à posse de carteira profissional.

Enfermeiro-coordenador. — É aplicável nas empresas onde exista mais do que um elemento cuja actividade dependa da sua orientação.

Enformador de pré-fabricados. — É o trabalhador que obtém elementos de alvenaria, tais como paredes, lages e componentes para escadas, por moldação em cofragens metálicas, onde dispõem argamassas, tijolos, outros materiais e vários acessórios, segundo as especificações técnicas recebidas.

Enquadrador. — É o trabalhador que procede à formação de placas de revestimento, constituídas por pequenas peças de cerâmica coladas em suporte de papel ou qualquer outro material.

Ensacador. — É o trabalhador que predominantemente conduz o ensacamento, manual ou com máquina de ensacar, e seus acessórios, assegurando a movimentação das embalagens e o peso dos sacos cheios, fazendo a limpeza da sua zona de trabalho.

Entalhador ou abridor de chapas. — É o trabalhador que abre desenhos em papel ou chapa de metal.

Entivador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa entivações e escoramentos de terrenos, quer em céu aberto quer em galerias ou poços.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe sejam requisitados, tendo a seu cargo o registo e controle das entradas e saídas dos mesmos.

Escolhedor. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos cerâmicos, em cru ou cozidos.

Escolhedor de feldspato. — É o trabalhador que faz a selecção e separação deste produto.

Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos vidrados. — É o trabalhador que em linha automática de escolha procede à selecção de defeitos e tonalidades de azulejos e ou pavimentos vidrados.

Escolhedor de loiça sanitária. — É o trabalhador que procede à revisão ou escolha dos produtos de loiça sanitária, excluindo os acessórios, em cru ou cozidos, fazendo se necessário o seu espanamento.

Espalhador de betuminosos. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente realiza manualmente a regra ou espalhamento de betuminosos.

Estampador. — É o trabalhador que imprime no papel gravuras abertas em metal, manualmente e a frio, podendo igualmente operar com máquinas de estampar.

Estucador. — É o trabalhador que executa esboços e estuques.

Ferramenteiro. — É o trabalhador a quem se confia a distribuição, recolha e controle de ferramentas.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja, martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém (cerâmica e comércio). — É o trabalhador que controla a entrada e saída de materiais ou produtos, tendo ainda a seu cargo as existências físicas, isto é, o controle ficha-stock, sendo responsável pela disciplina dos seus subordinados.

Fiel de armazém metalúrgico. — É o trabalhador que nos armazéns de metalurgia regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.

Filtrador de pasta. — É o trabalhador que trabalha com filtros-prensa ou outros.

Fingidor. — É o trabalhador que exclusiva e predominantemente imita com tintas, madeira ou pedra

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Formista. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa formas de trabalho (ficam salvaguardados os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste contrato estavam classificados como formistas-moldistas).

Formista-moldista. — É o trabalhador que faz todas as madres, moldes e formas.

Forneiro. — É o trabalhador encarregado de efectuar as operações inerentes à condução da cozedura dos produtos, nos fornos ou muflas, quer sob a sua exclusiva orientação e responsabilidade, quer sob a orientação do técnico responsável. Quando a cozedura for feita por sistema eléctrico será qualificado como forneiro e pago como tal, o trabalhador que tenha entre outras a função de regular o funcionamento dos fornos e muflas e a responsabilidade da cozedura.

Forneiro-ajudante. — É o trabalhador que auxilia o forneiro na sua missão ou alimenta o forno sob a orientação daquele.

Fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter películas opacas ou transparentes, podendo utilizar tramados. Pode, ainda, efectuar trabalhos de retoque.

Fresador mecânico. — É o trabalhador, que na fresadora, executa trabalhos de fresagem de peças trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais.

Gazeteiro. — É o trabalhador que fabrica caixaria de enforna, ou gazetas, manual ou mecanicamente, podendo ainda proceder à sua reparação e conservação.

Gravador. — É o trabalhador que compondo desenhos ou não grava em metal.

Gravador-criador. — É o trabalhador que cria os desenhos e os grava em metal.

Gravador em telas de serigrafia. — É o trabalhador que compondo desenhos grava em tela serigráfica.

Guarda ou porteiro. — É o trabalhador que, além do serviço de vigilância das instalações fabris, exerce as funções de vigilância de máquinas e equipamentos em laboração, fora das horas normais de trabalho, assim como acciona maquinismos cuja operação não exija condutor privativo.

Impermeabilizador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa trabalhos especializados de impermeabilização procedendo também ao fecho das juntas.

Impressor. — É o trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira ou marchas de referência; imprime; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Ladrilhador ou azulejador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa assentamento de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

Lapidador ou polidor. — É o trabalhador que lapida, pule louça ou material eléctrico depois de cozido.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar, segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor e grau de sujidade; mergulha a roupa em água, ensaboa-a; pode trabalhar com máquina de lavar. Por vezes, é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e acessoriamente de as reparar.

Lavador de caulinos e areias. — É o trabalhador que limpa e separa, por lavagem, estes materiais e as suas impurezas.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissiveis.

Lubrificador metalúrgico. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos periodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Lubrificador rodoviário. — É o profissional que procede à lubrificação dos veículos automóveis, muda-os de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ajusta os mesmos com os óleos indicados.

Malhador. — É o trabalhador que manobra o malho e, segundo as indicações de outro profissional, martela o metal, que previamente foi aquecido, para conseguir as peças pretendidas.

Maquetista de arte finalista. — É o trabalhador que, a partir de dados verbais ou escritos, cria, esboça, maquetisa e executa com a técnica e o pormenor necessários os trabalhos de desenho com fins decorativos, em materiais cerâmicos, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes às combinações de cor em corantes ou vidros.

Marmoritador. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente, executa revestimentos com marmorite.

Marteleiro. — É o trabalhador que com carácter predominante manobra martelos, perfuradores ou demolidores.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de carpintaria. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, a memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento e estabelece com a indicação pormenorizada todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Mineiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos de abertura de poços ou galerias. Misturador. — É o trabalhador que procede à mistura homogénea de lotes de pequenas peças cerâmicas para posterior enquadramento e colagem. Poderá ainda abastecer os postos de trabalho com o produto da mistura.

Modelador. — É o trabalhador que faz o primeiro modelo que servirá para tirar formas, madres ou moldes de gesso.

Modelador-criador. — É o trabalhador que é responsável pela criação de novos modelos originais para o fabrico do primeiro modelo, podendo ainda proceder a vários ensaios inerentes à modelação. A este trabalhador é exigido o curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes.

Moldador de estruturas em fibra. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa moldes e ou madres para fins cerâmicos em araldite ou produto similar.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências, para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem à rascagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de andaimes de madeira ou estruturas metálicas.

Montador de cofragens. — É o trabalhador que em obra efectua operações de manobra, acerto, aprumo e ajuste de módulos de outros elementos que constituirão as cofragens metálicas, madeira e mistas recuperáveis e estandardizadas, onde vai ser fundida a alvenaria de betão utilizando ferramentas manuais e mecânicas.

Montador de elementos pré-fabricados. — É o trabalhador que colabora na deposição, nivela, apruma, implanta e torna solidários por amarração e betunagem os vários elementos pré-fabricados com que erige edificações para o que utiliza esteios, níveis, prumos e pilões.

Montador de estores. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente procede à montagem de qualquer tipo de estores, de madeira ou plásticos, etc.

Montador de estruturas metálicas ligeiras. — É o trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de proceder a qualquer modificação nos elementos metálicos.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e eventualmente tubos de plástico. Montador de pré-esforçados. — É o trabalhador que arma e instala em construções civis ou obras públicas vigas, asnas e outros elementos estruturais de betão armado, aplicando-lhes em determinados cabos de aço, as tensões previamente especificadas, para o que utiliza equipamento apropriado.

Montador de refractários anticorrosivos. — É o trabalhador que executa a montagem em aparelhos térmicos e instalações químicas de materiais refractários, anticorrosivos e outros afins, com o fim de os proteger de altas temperaturas ou agentes químicos agressivos.

Montista. — É o trabalhador que faz a montagem das peças metálicas na pequena aparelhagem eléctrica ou em peças cerâmicas.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, um ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o profissional que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Oleiro de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que enche, desmolda e acaba acessórios de sanitários.

Oleiro asador-colador. — É o trabalhador que prepara o barro e fabrica as asas ou bicos, procedendo à sua colocação e acabamento.

Oleiro enchedor. — É o trabalhador que fabrica, manualmente, material refractário em formas de gesso, de madeira ou outras e que o desmolda e acaba.

Oleiro formista ou de lambugem. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas à forma, por lambugem ou lastra.

Oleiro jaulista. — É o trabalhador que fabrica peças cerâmicas a contramolde, em máquinas não automáticas.

Oleiro de lambugem de sanitários. — É o trabalhador que enche os moldes de louça sanitária com pasta (lambugem), desmolda-os, fazendo o seu acabamento, excluindo os acessórios.

Oleiro de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que molda e desmolda as peças, faz os primeiros acabamentos, bem como algumas colagens e as coloca e retira das alpiotas.

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia. — É o trabalhador que, à roda, puxa o barro ou fabrica quaisquer peças.

Operador-afinador de máquinas. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza, conserva-

ção, afinação e ajuste de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho.

Operador de atomizador. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto dos secadores-atomizadores.

Operador de enforna e desenforna. — É o trabalhador que, fora ou dentro dos fornos, coloca ou retira os produtos a cozer ou cozidos (encaixados ou não) nas vagonetas, prateleiras, placas ou cestos.

Operador de estufas e secadores. — É o trabalhador que efectua as entradas e saídas dos produtos semiacabados nas estufas ou secadores.

Operador heliográfico. — É o trabalhador que predominantemente trabalha com a máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.

Operador de instalação de preparação automática de pastas. — É o trabalhador que tem por função o controle de todo um sistema de automatização de pesagem e preparação da pasta.

Operador de laboratório. — É o trabalhador que procede a análises de produtos e matérias-primas conforme instruções fornecidas por técnico analista, quando habilitado com curso industrial adequado. Poderão ser enquadrados nesta categoria os trabalhadores que já desempenhem as funções respectivas, mesmo quando não habilitados com o curso industrial adequado, nomeadamente os classificados como ensaiadores cerâmicos.

Operador de linha automática de louça sanitária. — É o trabalhador que executa operações de enchimento e ou vazamento, e outras específicas destas linhas.

Operador manual de balanças. — É o trabalhador que manualmente pesa o produto para prensagem.

Operador de máquina de agrafar. — É o trabalhador que tem por função agrafar as grades ou caixas de cartão para embalagem de determinados produtos cerâmicos, podendo ainda cintar as referidas embalagens.

Operador de máquinas de amassar ou moer. — É o trabalhador que alimenta e vigia qualquer máquina ou grupos de máquinas utilizadas na trituração ou moagem de matérias-primas, pastas ou vidros.

Operador de máquina automática. — É o trabalhador a quem compete a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina automática de descarga. — É o trabalhador que tem por função controlar as manobras da máquina desde o secador até à esmaltação.

Operador de máquina automática de olaria. — É o trabalhador responsável pelo bom funcionamento

da mesma, sem efectuar qualquer serviço especializado de oleiro.

Operador de máquina de estampar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, funcionamento e regulação da respectiva máquina.

Operador de máquina de filetar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de lavar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, recolha dos produtos e limpeza da mesma.

Operador de máquina de molde, corte e carga. — É o trabalhador que, além de controlar todas as manobras da máquina, controla ainda a saída do material desde a boca da fieira até à entrada no secador.

Operador de máquina de plastificar. — É o trabalhador que opera com máquina ou aparelho que retrai o plástico que envolve nas paletas os produtos acabados.

Operador de pontes rolantes. — É o trabalhador que levanta, transporta e deposita cargas, conduzindo pontes rolantes.

Operador de máquinas de prensar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto de uma prensa automática.

Operador de máquina semiautomática de olaria. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina e que fabrica peças com a mesma, utilizando, para o efeito, os seus conhecimentos de oleiro.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso. — É o trabalhador que prepara a pasta de gesso, tendo ainda a seu cargo a vigilância, limpeza e conservação da máquina.

Operador de máquina tipo «Roller». — É o trabalhador responsável pela alimentação e recolha, regulação e bom funcionamento da respectiva máquina.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar e procede à sua alimentação.

Operador de máquina de vidrar. — É o trabalhador responsável pela alimentação, regulação, bom funcionamento e recolha do produto numa máquina ou linha de vidragem.

Operário não especializado ou servente metalúrgico. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho. Estes trabalhadores poderão, ao fim de 3 anos nesta profissão e na empresa, requerer um exame técnico-profissional para serem reclassificados, no caso de aprovação na profissão para que se mostrem mais habilitados.

Papeleiro. — É o trabalhador que corta cromos e papéis estampados.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que, compondo ou não conjuntamente, desenha e pinta a pincel todo o artigo cerâmico, incluindo a pintura a pincel de imagens e estatuetas.

Pintor altamente especializado de painéis. — É o trabalhador que compõe, desenha e pinta a pincel toda uma série de composições figurativas ou de outra natureza de estrutura artística inseridas num painel de azulejos.

Este trabalhador terá de possuir como habilitações mínimas o curso de cerâmica decorativa das escolas técnicas ou equivalentes.

Pintor altamente especializado de porcelana. — É o trabalhador que, compondo ou não com sentido artístico, desenha e pinta a pincel em porcelana e com o mínimo de 10 anos na profissão de pintor, ou com 8 anos, desde que preencha os requisitos do n.º 4 das condições específicas dos trabalhadores cerâmicos.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Pintor-criador. — É o trabalhador que cria os motivos de decoração, que os desenha e pinta a pincel a louça ou painéis de azulejo. Deverá ser habilitado com o curso de Belas-Artes ou aptidões profissionais equivalentes.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que executa decorações de tinta sobre paredes ou tectos de qualquer espécie.

Pintor de veículos, máquinas e móveis. — É o trabalhador que prepara as superficies das máquinas, velocipedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Planificador. — É o trabalhador que prevê e coordena a longo e médio prazos os meios disponíveis e meios a adquirir para realizar os trabalhos em carteira ou previstos; que, a curto prazo, prevê e coordena as disponibilidades materiais, mão-de-obra e equipamentos por forma a reduzir os tempos mortos e cumprir as datas dos programas; que desencadeia no momento exacto as operações previstas; que regista as realizações para controle e previsão e eventuais correcções, quando habilitado com o curso comercial ou equivalente.

Polidor. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de superficies de pe-

ças metálicas ou de outros materiais, utilizando discos de polir arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Praticante (técnico de desenho). — É o trabalhador que sob orientação coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Prensador. — É o trabalhador que opera com máquinas de prensar, manual ou semiautomática. Esclarece-se que prensa automática é aquela que alimenta, prensa e extrai automaticamente.

Pré-oficial electricista. — É o profissional que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executas trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador. — É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos, físicos e físico-químicos, sob orientação de um assistente ou analista, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela manutenção e conservação do equipamento e executando outras tarefas acessórias.

Preparador de chamote. — É o trabalhador que orienta e abastece uma máquina ou conjunto de máquinas, com tijolo ou caco de grés, para que os mesmos sejam moidos.

Preparador de enforna. — É o trabalhador que fora do forno coloca os produtos sobre dispositivos apropriados para a posterior enforna.

Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros. — É o trabalhador que é responsável pela pesagem, composição e moenda de pastas, tintas e vidros cerâmicos.

Preparador de mostruário. — É o trabalhador que tem a seu cargo a confecção, preparação e acondicionamento de mostruários.

Preparador de pasta de gesso. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente prepara manual ou mecanicamente a pasta de gesso para moldes ou madres.

Preparador de telas de serigrafia. — É o trabalhador que procede à gravação de desenhos em telas serigráficas, executando ainda todas as operações prévias ou posteriores àquele trabalho.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador electricista que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho de construção e conservação de equipamentos eléctricos e electrónicos e ou instrumentação, com vista ao melhor aproveitamento de mão-de-obra, ferramenta, máquinas e materiais. Elabora cadernos técnicos e estimativas, executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização de trabalho adequado ao seu nível.

Preparador de trabalho metalúrgico. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Grau 1 (1-A, 1-B):

Profissionais de engenharia. Revisão geral de funções.

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podendo-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia).
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e proces-
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento.
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controle de um profissional de engenharia.
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina.
- f) O seu trabalho é orientado e controlado discreta e permanentente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
 - g) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau 2:

- a) Assistência a engenheiros mais qualificados, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia.
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo por execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos em desenvolvimento.
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que resultados finais.
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia.
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia.
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum.
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Grau 3:

a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessita de capacidade, de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões.

- b). Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações:
- c) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nivel de chefia de outros técnicos de grau inferior.
- d) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação.
- e) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo. As decisões mais dificeis ou invulgares são transferidas para entidade mais qualificada.
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões.
- g) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos.
- h) Pode ser orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior cuja actividade pode agregar ou coordenar.
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento exercendo chefia e dando orientação técnica a outros profissionais de engenharia trabalhando num projecto comum. Não é normalmente responsável continuamente por outros profissionais de engenharia.

Grau 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização.
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras.
- c) Aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, com o possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou demonstra capacidade comprovada para o trabalho científico ou técnico sob orientação.
- e) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade.
- f) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona.
- g) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos.

Grau 5:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas.
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudos e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de enge-

nharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica.

c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo.

d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir

o uso de equipamentos e materiais.

f) Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados.
- b) Investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível.
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria no seu campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais.
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores.
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos, e toma decisões na escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gostos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Podem eventualmente organizar exposições.

Rebarbador. — É o trabalhador que tira a rebarba das peças em cru ou cozidas.

Recolhedor de taras. — É o trabalhador que, predominantemente, procede à recolha de taras vazias e seu encaminhamento para as secções convenientes.

Rectificador mecânico. — É o trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, procede à rectificação de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo.

Retocador ou espanador. — \hat{E} o trabalhador que tem por funções retocar as peças em cru, ou depois

de vidradas, e espanar as peças antes de serem vidradas. Por conveniência de serviço, estes trabalhos podem ser executados isoladamente, isto é, retocar ou espanar.

Retocador de louça sanitária. — É o trabalhador que retoca peças de louça sanitária, de forma a garantir a definição em louça bicolor e ou a limpeza ou acabamento da peça em si, depois da operação de vidração.

Riscador de madeiras ou planteador. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregues de executar, interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

Roçador ou desbastador. — É o trabalhador que roça ou desbasta, por abrasão, qualquer peça cerâmica.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edificios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que para aproveitamento de órgãos mecânicos procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente de comércio. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente da construção civil. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença, e que tenha mais de 18 anos de idade.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Sondador. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, manobra sondas.

Tapador de portas de forno. — É o trabalhador que, utilizando o tijolo e barro, se encarrega de efectuar o fecho das portas, acompanhando a enforna.

Técnico cerâmico. — É o trabalhador que para o desempenho das suas funções, de carácter essencialmente técnico, necessita de formação apropriada ou de experiência acumulada e actua com autonomia na resolução de alguns casos concretos. Deverá contemplar nomeadamente o responsável pelos fornos e pelas formulações de pastas e vidros.

Técnico construtor civil do grau I. — É o trabalhador que exerce as funções elementares no âmbito da profissão e executa trabalhos técnicos de rotina; o seu trabalho é revisto quanto à precisão da execução e quanto à conformidade com os procedimentos prescritos; pode dar assistência a outros técnicos mais qualificados.

Técnico construtor civil do grau II. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais no âmbito da profissão. Toma decisões de responsabilidade, orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Dá indicações em problemas técnicos. Responsabiliza-se por outros profissionais.

Técnico electricista. — É o trabalhador que tenha completado cinco anos de efectivo serviço na categoria de oficial e possua o curso profissional de electricista ou de radioelectrónica de uma escola oficial de ensino técnico profissional ou de outras escolas ou institutos cuja equivalência seja reconhecida pelo Ministério da Educação, ou habilitações profissionais equivalentes. Deverá satisfazer, pelo menos, a uma das seguintes condições:

- a) Supervisão directa de outros profisisonais electricistas com a categoria de oficial;
- Responsabilidade de decisão na detecção e reparação de avarias de todos os equipamentos em funcionamento.

Técnico fabril. — É o trabalhador que tem por função organizar, adoptar e coordenar a planificação técnica fabril determinada pelos órgãos superiores da empresa. Pode dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção, como o estudo de métodos e preparações de trabalho plenamente fabril.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que regula, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico industrial. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalúrgica ou da metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos sala-

riais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia. Ser-lhe-ão atribuídos graus nas mesmas condições dos profissionais de engenharia.

Técnico de serviço social: -

Grau I:

Técnico de serviço social sem experiência anterior (recém-formado) que executa funções bem definidas e devidamente regulamentadas. Executa trabalho individualizado sob a orientação de técnico de serviço social de grau superior ou apoiado nos seus conhecimentos técnicos. Colabora em trabalho de equipa de acordo com a sua formação, mas sem tomar iniciativas.

Grau II:

Trabalhador com experiência que executa tarefas que exigem criação dinamizadora e programação. Coordena trabalhos que necessitam de iniciativa, assim como algumas tomadas de decisão. Diagnostica e trata de problemas que afectam os indivíduos e os grupos e faz identificação daqueles que exigem uma reforma de estrutura.

Grau III:

Trabalhador com conhecimentos técnicos especializados aliados ao conhecimento global e particular de aspectos humanos integrantes da empresa, que exerce funções cujo grau de precisão exige espírito de criação e inovação. Participa em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a sua planificação e execução.

Grau IV:

Trabalhador que executa tarefas de coordenação e ou chefia a quem cabem já tomadas de decisão. Elabora pareceres em influência directa na definição da política de pessoal da empresa e promove o desenvolvimento das potencialidades pessoais e sociais de realização individual e colectiva.

Tirador de tijolo. — É o trabalhador que retira o tijolo da mesa de corte automático ou manual.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais nas categorias superiores, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro. — É o trabalhador que torneia peças mecanicamente.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador de carga e descarga. — É o trabalhador que, predominantemente, tem por função específica o carregamento e descarregamento de matérias-primas e outras, seja qual for o tipo de embalagem.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que exclusivamente ou predominantemente executa a limpeza e assegura a higiene das instalações sanitárias e outras.

Trabalhador de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que se ocupa da limpeza, arrumação e conservação das dependências que lhe estão atribuídas.

Traçador-marcador. — É o trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçados necessários às operações a efectuar, podendo eventualmente com punção proceder à marcação do material.

Transportador. — É o trabalhador que prepara os quadros (forrar, desengordurar, sensibilizar) para posteriormente receber os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — É o trabalhador que vende mercadorias que exijam conhecimentos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, salientando as características de ordem técnica.

Verificador de qualidade. — É o trabalhador que verifica se os produtos e trabalhos executados ou em execução correspondem às características determinadas segundo as normas de fabrico ou especificações técnicas, assinalando as causas de possíveis defeitos de execução e propondo sugestões para a sua eliminação. Deverá ser habilitado com o curso industrial ou equivalente.

Vibradorista. — É o trabalhador que predominantemente homogeniza e compacta massas de betão fresco incorporadas em elementos constituintes de obras públicas, transmitindo vibrações ao material por meio de dispositivos mecânicos que maneja.

Vidrador. — É o trabalhador que vidra peças cerâmicas.

Vidrador de acessórios de sanitários. — É o trabalhador que vidra, por qualquer processo, acessórios de sanitários.

Vidrador de louça sanitária. — É o trabalhador que vidra peças de louça sanitária, excluindo os acessórios.

Zincador. — É o trabalhador que zinca rolos de metal com gravuras para trabalho de estamparia em peças cerâmicas.

ANEXO II

Enquadramento e tabelas salariais

Enquadramento

Grupo 03:

Engenheiro do grau 6.

Grupo 02:

Engenheiro do grau 5.

Grupo 01:

Engenheiro do grau 4.

Grupo 0:

Engenheiro do grau 3.
Técnico industrial do grau III.
Técnico de serviço social do grau IV.

Grupo 1:

Engenheiro do grau 2. Técnico industrial do grau II. Técnico de serviço social do grau III.

Grupo 2:

Analista principal.

Assistente operacional.

Desenhador projectista.

Engenheiro do grau 1-B.

Maquetista de arte-finalista.

Modelador-criador.

Pintor-criador.

Técnico industrial do grau I.

Técnico de serviço social do grau II.

Técnico cerâmico.

Técnico construtor civil do grau II.

Grupo 3:

Chefe de sector fabril.
Chefe de vendas.
Encarregado geral (CE), (CC), (EL).
Enfermeiro coordenador.
Engenheiro do grau 1-A.
Gravador-criador.
Técnico de serviço social do grau 1.
Técnico construtor civil do grau 1.
Encarregado geral metalúrgico.

Grupo 4:

Caixeiro-chefe de secção.
Caixeiro-encarregado.
Chefe de turno.
Controlador de qualidade.
Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.
Inspector de vendas.
Encarregado de secção (cerâmico).
Encarregado (metalúrgico).
Encarregado (electricista).
Encarregado (fogueiro).
Técnico de electrónica.

Grupo 5:

Agente de métodos.

Analista fisico-químico de 1.ª

Controlador com mais de 2 anos.

Desenhador artístico com mais de 6 anos.

Desenhador técnico com mais de 6 anos.

Encarregado de 1.ª (CC).

Encarregado de armazém.

Medidor orçamentista com mais de 6 anos.

Preparador de trabalho.

Preparador de trabalho (metalúrgico).

Técnico electricista.

Técnico fabril.

Encarregado ajudante (cerâmico).

Enfermeiro.

Grupo 6:

Chefe de equipa (cerâmico). Chefe de movimento. Encarregado de refeitório. Fiel de armazém (comércio e cerâmica).

Grupo 7:

Afinador de máquinas de 1.ª Analista fisico-químico de 2.ª Bate-chapas de 1.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Controlador de produção. Desenhador artístico com mais de 3 anos e menos de 6 anos. Desenhador técnico com mais de 3 e menos de Electricista com mais de 2 anos. Ferreiro ou forjador de 1.ª Fiel de armazém (MET). Fresador mecânico de 1.ª Fotógrafo. Gravador de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Medidor orçamentista com mais de 3 anos e menos de 6 anos. Modelador de 1.ª Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Motorista de pesados. Oleiro de lambugem de sanitários. Operador de laboratório. Pintor altamente especializado de painéis. Pintor altamente especializado de porcelana. Pintor de veículos, máquinas e móveis de 1.ª Planificador. Polidor de 1.ª Rectificador mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª

Grupo 7-A:

Traçador-marcador.

Verificador de qualidade.

Arvorado ou seguidor.
Controlador até ao 2.º ano.
Encarregado de 2.ª (CC).
Ladrilhador ou azulejador de 1.ª
Moldador de estruturas em fibra.
Montador de refractários autocorrosivos de 1.ª
Oleiro de linha automática de louça sanitária.
Pedreiro de 1.ª
Pintor de 1.ª (CE).
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª
Vidrador de loiça sanitária.

Grupo 8:

Acabador de imagens e estatuetas de 1.ª Acabador de louça sanitária. Afagador de tacos de 1.ª Afiador de ferramentas de 1.ª Afinador de máquinas de 2.ª Ajudante oleiro de sanitários. Analista físico-químico de 3.ª Apontador de 1.4 Apontador com mais de 1 ano (MET). Armador de ferro de 1.ª Assentador de aglomerados de cortiça de 1.ª Assentador de isolamentos térmicos e acústicos Assentador de tacos de 1.ª Assentador de revestimentos de 1.ª Auxiliar de enfermagem. Bate-chapas de 2.ª Cabouqueiro ou montante de 1.ª Caixeiro de 1.ª Caixeiro de praça ou pracista. Caixeiro-viajante. Calceteiro de 1.ª Canteiro de 1.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª Carregador catalogador de 1.ª Cimenteiro de 1.ª Cobrador. Condutor manobrador de 1.ª Condutor de veículos industriais pesados. Cozinheiro de 1.ª Cronometrista. Decorador de 1.ª Desenhador com menos de 3 anos. Desenhador técnico com menos de 3 anos. Desenhador artístico com menos de 3 anos. Ecónomo. Electricista com menos de 2 anos. Enformador de pré-fabricados de 1.ª Entalhador ou abridor de chapas. Entivador de 1.ª Entregador de ferramentas, materiais ou produ-Escolhedor de loiça sanitária. Escolhedor em linha automática de azulejos ou pavimentos. Espalhador de betuminosos de 1.ª Estampador. Estucador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Filtrador de pasta. Fingidor de 1.4 Fogueiro de 1.ª Formista moldista de 1.ª Forneiro. Fresador mecânico de 2.ª Funileiro latoeiro de 1.ª Gravador de 2.ª Gravador em telas de serigrafia. Impermeabilizador de 1.ª Limador alisador de 1.ª Malhador.

Marmoritador de 1,ª

Arquivista técnico com mais de 4 anos. Marteleiro. Mecânico de carpintaria. Assentador de aglomerados de cortiça de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.* Assentador de isolamentos térmicos e acústi-Medidor orcamentista com menos de 3 anos. cos de 2.ª Mineiro de 1.ª Assentador de revestimentos de 2.ª Modelador de 2.ª Assentador de tacos de 2.ª Auxiliar de laboratório. Montador de andaimes de 1.ª Montador ajustador de máquinas de 2.ª Bate-chapas de 3.ª Montador de cofragens de 1.ª Cabouqueiro ou montante de 2.ª Montador de elementos pré-fabricados de 1.ª Caixeiro de 2.ª Caixoteiro de 1.ª Montador de estores de 1.ª Montador de estruturas metálicas ligeiras de 1.ª Calceteiro de 2.ª Montador de material de fibrocimento de 1.ª Canalizador de 3.ª Montador de pré-esforçados de 1.ª Canteiro de 2.ª Motorista de ligeiros. Capataz de 2.ª Oleiro enchedor. Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Oleiro formista ou de lambugem de 1.ª Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.ª Oleiro jaulista de 1.ª Carregador catalogador de 2.ª Cimenteiro de 2.ª Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia Condutor de veículos industriais leves. de 1.ª Operador afinador de máquinas. Condutor manobrador de 2.ª Operador de atomizador. Cozinheiro de 2.ª Operador de enforna e desenforna. Cromador/roleiro de 1.ª Operador de instalação de preparação automáti-Decorador de 2.ª Decorador de serigrafia. ca de pasta. Operador de máquina de amassar ou moer. Demonstrador. Desencaixador de azulejo. Operador de máquina semiautomática de olaria. Operador de máquina tipo roller. Desvidrador. Operador de pontes rolantes. Despenseiro. Pintor de 1.ª (CC). Pintor de 2.ª (CE). Embalador/empalhador. Encarrulador ou empilhador. Pintor-decorador de 1.ª Enfornador de pré-fabricados de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Ensacador. Entalhador ou abridor de chapa de 2.ª Preparador ou misturador de pastas, tintas ou Entivador de 2.ª vidros. Escolhedor. Polidor de 2.ª Espalhador de betuminosos de 2.ª Estucador de 2.ª Prospector de vendas. Rectificador mecânico de 2.ª Ferreiro ou forjador de 3.ª Retocador de louça sanitária. Fogueiro de 2.ª Riscador de madeira ou planteador de 1.ª Formista. Formista-moldista de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou Forneiro-ajudante. cortantes de 2.ª Fingidor de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Fresador mecânico de 3.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª Impermeabilizador de 2.ª Sondador de 1.ª Impressor. Ladrilhador ou azulejador de 2.ª Torneiro de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª Lapidador ou polidor. Traçador-marcador de 2.ª Limador alisador de 2.ª Lubrificador (MET). Vendedor especializado. Vidrador de 1.ª Marmoritador de 2.ª Mecânico de automóveis de 3.ª Mineiro de 2.ª Grupo 9: Montador ajustador de 3.ª Montador de andaimes de 2.* Acabador de 1.ª Montador de cofragens de 2.ª Acabador de imagens e estatuetas de 2.ª Afagador de tacos de 2.ª Montador de elementos pre-fabricados de 2.ª Montador de estores de 2.ª Afiador de ferramentas de 2,ª Afinador de máquinas de 3.* Montador de material de fibrocimento de 2.ª Ajudante de fiel de armazém (CE) (COM). Acabador de tubos de grés. Ajudante de encarregado de armazém. Ajudante de motorista. Alimentador ou recolhedor de louça sanitária. Ajudante de operador de enforna e desenforna. Apontador de 2.4 Apontador (construção civil).

Cortador de tijolo.

Montador de refractários anticorrosivos de 2.ª

Apontador até 1 ano (MET).

Armador de ferro de 2.ª

Operador de máquina de triturar madeira.

Tapador de portas do forno.

Tirador de tijolo.

Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª

Zincador.

Montador de refractários de 2.ª

Oleiro de acessórios sanitários.

Oleiro asador-colador.

Oleiro formista ou de lambugem de 2.ª

Oleiro jaulista de 2.ª

Oleiro rodista de louça vulgar ou de fantasia

Operador de estufas e secadores.

Operador de máquina automática de descarga.

Operador de máquina automática de olaria.

Operador de máquina de molde, corte e carga.

Operador de máquina de plastificar.

Operador de máquina de prensar.

Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso.

Operador de linha automática de louça sanitá-

Operador de máquina de vidrar.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª (CC).

Pintor decorador de 2.4

Polidor de 3.ª

Pré-oficial do 3.ª ano.

Preparador de chamote.

Preparador de enforna.

Preparador de mostruário.

Preparador de telas de serigrafia.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 3.ª

Soldador de 2.ª

Trabalhador de cargas e descargas.

Traçador-marcador de 3.ª

Transportador.

Torneiro de 2.4

Torneiro mecânico de 3.ª

Vidrador de 2.ª

Vidrador de acessórios sanitários.

Amassador moedor de barro.

Grupo 10:

Abocador.

Abridor de rocos ou roceiro.

Acabador de 2.ª

Ajudante de prensador.

Ajudante de preparador de pasta.

Alimentador recolhedor de máquina.

Apontador com mais de 1 ano (CC).

Arquivista técnico com menos de 4 anos.

Auxiliar de armazém.

Batedor de maço.

Cafeteiro.

Caixeiro de 3.ª

Caixoteiro de 2.ª

Condutor de transpaletes.

Condutor de vagonetas através de charriot.

Cozinheiro de 3.ª

Cromador roleiro de 2.ª

Desmoldador.

Embalador.

Empregado de balcão.

Enquadrador.

Escolhedor de feldspato.

Ferramenteiro com mais de 1 ano.

Fogueiro de 3.ª

Fotógrafo estagiário.

Funileiro-latoeiro de 3.ª

Gazeteiro.

Lavador de caulinos e areias.

Limador-alisador de 3.ª

Lubrificador (rodoviário).

Misturador.

Montista.

Operador heliográfico com mais de 4 anos.

Operador manual de balanças.

Operador de máquinas de agrafar.

Operador de máquinas automáticas.

Operador de máquinas de estampar.

Operador de máquinas de filetar.

Operador de máquinas de lavar.

Papeleiro.

Pré-oficial do 2.º ano.

Preparador de pasta de gesso.

Rebarbador.

Recolhedor de taras.

Retocador ou desbastador.

Retocador ou espanador.

Tirocinante de desenhador do 2.º ano.

Grupo 11:

Apontador até ao 1.º ano (CC).

Auxiliar de serviços.

Copeiro.

Cosedor de panos.

Empregada de creche.

Empregado de refeitório.

Estagiário analista físico-químico.

Ferramenteiro até ao 1.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 3.º ano.

Guarda ou porteiro.

Lavador.

Operário não especificado em servente metalúr-

Operador heliográfico com menos de 4 anos.

Preparador.

Servente (comércio e construção civil).

Tirocinante de desenhador do 1.º ano. Trabalhador de limpeza (cerâmica) (hotelaria).

Vibradorista.

Grupo 12:

Ajudante de lubrificador (MET).

Auxiliar de limpeza e manipulação feminina.

Impressor estagiário.

Praticante do 2.º ano (TD).

Praticante do 2.º ano (MET) de:

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Rectificador mecânico.

Serralheiro civil.

Torneiro mecânico.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Pré-oficial do 1.º ano.

Transportador estagiário.

Grupo 13:

Aprendiz do 3.º ano com 18 anos de idade (cerâmico).

Aprendiz com mais de 18 anos de idade (cerâmico).

Caixeiro-ajudante.

Chegador-ajudante ou aprendiz do 3.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 2.º ano.

Praticante do 2.º ano (MET) de:

Funileiro latoeiro.

Limador-alisador.

Prensador.

Praticante do 1.º ano (MET) de:

Rectificador mecânico.

Canalizador.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Torneiro mecânico.

Grupo 14:

Aprendiz do 2.º ano com 17 anos de idade (CE) (CC).

Chegador-ajudante ou aprendiz do 2.º ano.

Fotógrafo auxiliar do 1.º ano.

Impressor auxiliar.

Praticante de desenhador do 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (MET) de:

Funileiro latoeiro.

Limador alisador.

Prensador.

Grupo 15:

Aprendiz:

Fotógrafo.

Transportador ou impressor do 4.º ano.

Aprendiz do 1.º ano com 16 anos de idade (CC) (CE).

Ajudante do 1.º ano.

Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano.

Aprendiz (MET):

Admissão aos 14 anos no 4.º ano.

Admissão aos 15 anos no 3.º ano.

Admissão aos 16 anos no 2.º ano.

Admissão aos 17 anos no 1.º ano.

Grupo 16:

Aprendiz do 3.º ano (GRAF) (EL).

Aprendiz de transportador ou impressor do 2.º ano.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 2, 15/1/83

Aprendiz (MET):

Admissão aos 14 anos no 3.º ano.

Admissão aos 15 anos no 2.º ano.

Admissão aos 16 anos no 1.º ano.

Caixeiro-praticante do 3.º ano.

Grupo 17:

Pré-aprendiz do 2.º ano com 15 anos de idade.

Aprendiz do 2.º ano (GRAF) (EL).

Aprendiz de transportador ou impressor do 2.º ano.

Aprendiz (MET).

Admissão aos 14 anos no 2.º ano.

Admissão aos 15 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 2.º ano. Caixeiro praticante do 2.º ano.

Grupo 18:

Aprendiz do 1.º ano (GRAF) (EL).

Aprendiz de transportador ou impressor do 1.º ano.

Aprendiz (MET):

Admissão aos 14 anos no 1.º ano.

Auxiliar menor do 1.º ano.

Caixeiro praticante do 1.º ano.

Pré-aprendiz do 1.º ano com 14 anos de idade.

Tabela salarial

	Grupos															Vencimento											
3																											62 400\$00
2																											55 200\$00
1																											46 800\$00
0																											40 800\$00
1																											31 800\$00
2																											28 800\$00
3												٠															26 000\$00
١																											24 850\$00
														Ī													23 800\$00
														Ī													22 000\$00
																											21 400\$00
-A														•					Ī	•		•					20 700\$00
													Ċ						Ĭ								20 000\$00
													•	•					•	•	•	•		•			19 100\$00
)			Ì		_									Ī				•	Ī	•	•	•	•	•			18 250\$00
			•			•			:				:	Ĭ				•	·	•	•	•	•	•		•	17 400\$00
			•		Ī	•			•				Ī	Ī				Ī	Ī	•	•	•	•	•	•	•	15 500 \$ 00
		•	•	•		•		•	i	•			•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	14 000\$00
	• •	• •	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•				•	•	•	•	•	•	•	٠,	•	12 900\$00
	• •		•	• •	•	•		•	•	•		•	٠	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	• •	•	11 900\$00
	• •	••	•	• •	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	• •	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	10 750\$00
	• •	• •	•	• •	•	•	• •	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	9 650\$00
3	• •	• •	•	• •	•	•	• •	•							•		• •	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	8 700\$00

ANEXO III

Níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Engenheiro do grau III (ENG).

Engenheiro do grau IV (ENG).

Engenheiro do grau v (ENG).

Engenheiro do grau VI (ENG).

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Agente de métodos (MET). Chefe de sector fabril (CE). Encarregado geral (CE) (EL) (MET). Enfermeiro-coordenador (ENF). Engenheiro do grau I (ENG). Engenheiro do grau II. Modelador-criador (CE). Pintor-criador (CE). Técnico cerâmico (CE). Técnico industrial (MET). Técnico fabril (MET).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe de secção ou caixeiro encarregado (COM).

Chefe de movimento (GAR).

Chefe de turno (CE).

Encarregado (FOG) (EL) (CC) (MET).

Encarregado-ajudante (CE).

Encarregado de armazém (COM).

Encarreaddo de refeitório (HOT).

Encarregado de secção (CE).

Inspector de vendas (COM).

Técnico de construção civil do grau II

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio outros:

Ecónomo (HOT). Enfermeiro (ENF).

4.2 — Produção:

Assistente operacional (TD). Desenhador-projectista (TD). Maquetista-arte finalista (TD). Montador ajustador de máquinas (MET). Pintor altamente especializado de painéis (CE). Pintor altamente especializado de porcelanas (CE). Preparador de trabalho (EL) (MET). Técnico construtor civil do grau I (CC). Verificador de qualidade (CE).

5 — Profissionais qualificados:

Caixeiro de praça (pracista) (COM). Caixeiro-viajante (COM). Prospector de vendas (COM). Vendedor especializado ou técnico de vendas (COM).

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas (MET). Afinador de máquina (MET). Analista físico-químico (OUI). Apontador (MET) (CE) (CC). Arvorado ou seguidor (chefe de equipa) (CC).

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos (CC). Bate-chapas (MET). Canalizador (MET). Canteiro (CC). Carpinteiro (CC). Carpinteiro de moldes ou modelos (MM). Carpinteiro de tosco ou cofragem (CC). Cimenteiro (CC). Condutor-manobrador (CC). Controlador de produção (CE). Controlador (CC). Controlador de qualidade (CC). Cronometrista (CE). Decorador (CE). Decorador de serigrafia (CE). Desenhador (artístico) (TD). Desenhador (técnico) (TD). Enformador de prefabricados (CC). Estivador (CC). Estucador (CC). Ferramenteiro (CC). Ferreiro ou forjador (MET). Fingidor (CC). Fogueiro (FOG). Formista (CC). Formista-moldista (CE). Forneiro (CE). Fotógrafo (GRAF). Fresador mecânico (MET). Funileiro-latoeiro (MET). Gravador (CE). Gravador-criador (CC). Gravador em telas de serigrafia (CE). Impermeabilizador (CC). Impressor (GRAF). Ladrilhador ou azulejador (CC). Limador-alisador (MET). Marmoritador (CC). Mecânico de carpintaria (CC). Mecânico de automóveis (MET). Medidor orçamentista (TD). Mineiro (CC). Moldador de estruturas em fibras (CE). Montador de cofragens (CC). Montador de elementos prefabricados (CC). Montador de pré-esforçados (CC). Montador de refractários anticorrosivos (CC). Oficial (EL). Oleiro jaulista (CE). Oleiro rodista de loiça vulgar ou de fantasia (CE). Operador-afinador de máquinas (CE). Operador de atomizador (CE). Operador de estufas ou secadores (CE). Operador de instalação de preparação automática de pastas (CE). Operador de laboratório (CE). Operador de lambugem de sanitários (CE). Pedreiro (CC). Pintor (CE) (CC). Pintor decorador (CC). Pintor de veículos, máquinas e móveis (MET). Planificador (CE). Polidor (MET).

Rectificador mecânico (MET). Riscador de madeiras ou planteador (CC). Serralheiro civil (MET). Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes (MET). Serralheiro mecânico (MET).

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno (MET).

Sondador (CC). Torneiro (CE).

Torneiro mecânico (MET). Traçador-marcador (MET).

Transportador (GRAF).

Trolha ou pedreiro de acabamentos (CC). Vibrador de loiça sanitária (CC).

Zincador (CE).

5.4 — Outros:

Ajudante de encarregado de armazém (COM).

Auxiliar de enfermagem (ENF).

Cozinheiro (HOT).

Despenseiro (HOT).

Fiel de armazém (MET) (CE).

Motorista (ROD).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio outros:

Ajudante de fiel de armazém (COM). (CE). Ajudante de motorista (GAR).

Auxiliar de armazém (CE).

Cafeteiro (HOT).

Condutor de veículos industriais leves (CE). Condutor de veículos industriais pesados

Copeiro (HOT).

Demonstrador (COM).

Empregado de creche (CE).

Empregado de balcão: (HOT).

Empregado de refeitório (HOT).

Guarda ou porteiro (CE).

Lavador (HOT).

Operador heliográfico (TD).

Preparador de mostruários (CE).

6.2 — Produção:

Abocador (CE).

Abridor de poços ou roceiro (CC).

Acabador (CE).

Acabador de loiça sanitária (CE).

Acabador de tubos de grés (CE).

Afagador de tacos (CC).

Ajudante de oleiro de sanitários (CE).

Ajudante de operador de enforna e desenforna (CE).

Ajudante de prensador (CE).

Ajudante de preparador de pasta (CE).

Alimentador/recolhedor de loiça sanitária (CE).

Alimentador/recolhedor de máquina (CE).

Amassador ou moedor de barro (CE).

Armador de ferro (CC).

Arquivista técnico (TD).

Assentador de aglomerados de cortiça (CC).

Assentador de revestimentos (CC).

Assentador de tacos (CC).

Auxiliar de laboratório (CE).

Batedor de maço (CC).

Calceteiro (CC).

Capataz (CC).

Carregador-catalogador (CC).

Chegador (FOG).

Condutor de transpaletes (CE).

Condutor de vagonetas através de charriot

Cortador de tijolo (CE).

Cosedor de panos (CC).

Cromador-roleiro (CE).

Desencaixador de azulejos (CE).

Desmoldador (CE).

Desvibrador (CE). Embalador (COM).

Embalador-empalhador (CE).

Encarrulador ou empilhador (CE).

Enquadrador (CE).

Ensacador (CE).

Entalhador ou abridor de chapas (CE).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (MET).

Escolhedor (CE).

Escolhedor de feldspato (CE).

Escolhedor em linha automática de azulejos

ou pavimentos vidrados (CE).

Escolhedor de loiça sanitária (CE). Espalhador de betuminosos (CE).

Estampador (CE).

Filtrador de pasta (CE).

Forneiro-ajudante (CE).

Gazeteiro (CE) (MM).

Lapidador ou polidor (CE).

Lavador de caulinos e areias (CE).

Lubrificador (GAR) (MET).

Malhador (CC).

Marteleiro (CC).

Misturador (CE).

Montador de andaimes (CC).

Montador de estores (CC).

Montador de estruturas metálicas ligeiras (CC).

Montador de material de fibrocimento (CC).

Montista (CE).

Oleiro de acessórios de sanitários (CE).

Oleiro asador-colador (CE).

Oleiro de linha automática de loiça sanitária (CE).

Operador de enforna e desenforna (CE).

Operador manual de balancés (CC).

Operador de máquina de agrafar (CE).

Operador de máquina de amassar ou moer (CE).

Operador de máquina automática (CE).

Operador de máquina automática de descarga (CE).

Operador de máquina automática de olaria (CE).

Operador de máquina de estampar (CE).

Operador de máquina de filetar (CE).

Operador de máquina de lavar (CE).

Operador de máquina de molde, corte e carga (ÇE).

Operador de máquina de plastificar (CE). Operador de máquina de prensar (CE). Operador de máquina semiautomática de olaria (CE). Operador de máquina semiautomática de preparação de gesso (CE). Operador de máquina tipo roller (CE). Operador de máquina de triturar madeira Operador de máquina de vidrar (CE). Operador de pontes rolantes (CC). Papeleiro (CE). Prensador (CE). Preparador (QUI). Preparador de chamote (CE). Preparador de enforna (CE). Preparador ou misturador de pastas, tintas ou vidros (CE). Preparador de pasta de gesso (CE). Preparador de telas de serigrafia (CE). Rebarbador (CE). Retocador (espanador) (CE). Retocador de loiça sanitária (CC). Roçador ou desbastador (CE). Tapador de portas de forno (CE). Tirador de tijolos (CE).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio outros:

Vidrador de acessórios de sanitários (CE).

Auxiliar de limpeza e manipulação feminino (CC).

Recolhedor de taras (CE).

Trabalhador de limpeza (CE) (HOT).

7.2 — Produção:

Operário não especializado ou servente metalúrgico (MET).

Servente (CC) (COM).

Trabalhador de carga e descarga (CE).

Profissões existentes em 2 níveis

Analista principal (QUI) — 2.2/4.2.

Chefe de equipa (CE) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) (MET) — 3/5.3.

Chefe de vendas (COM) — 3/2.2.

Cobrador (COB) — 5.1/6.1.

Encarregado fiscal ou verificador de qualidade (CC) — 4.2/5.3.

Encarregado geral (CC) — 2.2/3.

Modelador (CE) — 4.3/5.3.

Oleiro-enchedor (CE) — 5.3/6.2.

Oleiro formista ou de lambugem (CE) — 5.3/6.2.

Técnico electricista (EL) — 3/4.2.

Técnico de electrónica (EL) — 4.2/5.3.

A - Estágio e aprendizagem

Ajudante (EL).

Aprendiz (CC) (CE) (EL) (FOG) (MET).

Auxiliar menor (CC).

Caixeiro ajudante (COM).

Estagiário de analista físico-químico (QUI).

Praticante (COM) (MET) (TD).

Pré-aprendiz (CE).

Pré-oficial (EL).

Tirocinante de desenhador (TD).

E, porque acordam no contrato que antecede, vão assinar em Lisboa, aos 20 dias do mês de Novembro do ano de 1982.

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegiveis.)

Vibradorista (CC) — 5.3/6.2.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Carlos Martin da Fonseca Mota. Manuel Coelho dos Santos. Antônio Gomes da Costa.

Depositado em 5 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 1/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates, Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, Associação Nacional dos Industriais de Arroz e Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de

Escritório e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro e do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu (obrigando, quanto a este último Sindicato, somente no sector dos alimentos compostos para animais).

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 A presente revisão entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Novembro de 1982.
- 2 As tabelas salariais vigorarão por um período de 12 meses, podendo ser denunciadas, por qualquer das partes, decorridos que sejam 10 meses após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de escritório	30 000\$00	28 500 \$ 00
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Tesoureiro Técnico de contas Contabilista	28 500\$00	27 550 \$ 00
III	Chefe de secção Guarda-livros	27 500\$00	26 400\$00
IV	Programador	25 500\$00	24 500 \$ 00
v	Primeiro-escriturário Caixa Ajudante de guarda-livros Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	23 550\$00	22 350 \$ 00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em lingua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Cobrador de 1.ª Telefonista de 1.ª	22 350\$00	21 300\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista de 2.4 Cobrador de 2.4 Contínuo	21 000\$00	19 950\$00
VIII	Estagiário para as profissões de escriturário, operador mecanográfico e operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Dactilógrafo Porteiro e guarda	16 750 \$ 00	15 950\$00
IX	Servente de limpeza	13 300 \$ 00	12 500\$00
х	Paquete de 16/17 anos	10 750 \$ 00	10 350 \$ 00
ΧI	Paquete de 14/15 anos	8 750 \$ 00	, 8 700 \$ 00

⁽¹⁾ Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais; Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolachas e Chocolates; Carneiro, Campos & C.*, L.da (2) Entidades patronais filiadas nas seguintes associações patronais:

Associação Nacional dos Industriais de Arroz; Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares.

Porto, 9 de Dezembro de 1982.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimenticias, Bolaçhas e Chocolates:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilexivel.)

Pela Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Asssinatura ilegivel.)

Declaração

Para efeitos de outorga do CCT — Moagem e outros (Aveiro, Porto, Viseu), declara-se que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu (só no que respeita a alimentos compostos para animais).

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação e autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 9 de Dezembro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 5 de Janeiro de 1983, a fl. 49 do livro n.º 3, com o n.º 2/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 21 de Agosto de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Chefe de contabilidade. Chefe de escritório.
Director de produção.
Director de som.
Director técnico.
Realizador.
Realizador de animação.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção:

Animador.
Assistente de realização.
Chefe de laboratório.
Director de fotografia.
Publicista.

3 — Encarregados e chefes de equipa:

Chefe de equipa de electricistas. Chefe de expedição e armazém. Encarregado electricista. Encarregado metalúrgico e metalomecânico.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em lingua estrangeira.
Esteno-dactilógrafo (em linguas estrangeiras).
Guarda-livros.
Secretário.
Secretário de direcção.
Tradutor-marcador.

4.2 - Produção:

Analista químico.
Anotador.
Caracterizador.
Cenógrafo-decorador.
Chefe de produção.
Figurista.
Intervalista ou assistente de animação.
Operador de câmara.
Operador de som.
Operador de trucagem.
Sensitometrista.
Técnico de efeitos especiais.
Técnico de efeitos sonoros.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo (em lingua portuguesa).
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico ou operador de computador.

5.3 - Produção:

Aderecista.

Ajudante de programista.

Assistente de caracterização.

Assistente de decoração.

Assistente de decoração.

Assistente estagiário analista.

Assistente figurinista.

Assistente de iluminador.

Assistente de imagem.

Assistente de maquinista.

Assistente de operador de som.

Assistente de produção.

Assistente de trucagem.

Auxiliar de propaganda.

Carpinteiro de cena.

Chefe de estúdio. Clorista-pintor. Compositor de legendas cinematográficas. Decalcador. Encarregado de material de propaganda. Fotógrafo de cena. Gravador de legendas. Iluminador. Impressor de legendas. Maquinista. Montador de negativos. Montador de positivos. Oficial. Operador de beneficiação de filmes. Operador de limpeza de filmes. Operador de revelação. Operador de tiragem. Padronizador. Preparador de gravuras. Programista. Programista-viajante. Projeccionista. Revisor de provas.

5.4 — Outros:

Secretário de produção.

Cabeleireiro. Fiel de armazém e películas. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.
Bilheteiro.
Expedidor de filmes.
Fiscal.
Revisor.

6.2 — Produção:

Assistente de compositor de legendas cinematográficas.

Assistente de preparador de legendação cinematográfica.

Preparador de legendação cinematográfica.

•

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Arrumador.
Auxiliar de sala.
Contínuo.
Estafeta.
Guarda.
Porteiro (de escritório).
Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante.
Ajudante de projeccionista.
Aprendiz.
Estagiário (revelação, tiragem, montagem).
Pré-oficial.

Profissões integráveis em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios — Técnicos administrativos:

Chefe de programação. Chefe de serviços (a).

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios — Técnicos de produção e outros:

Gerente.

2.1/3 — Quadros médios — Técnicos administrativos/encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção (a).

3/5.2 — Encarregados/profissionais qualificados — Comércio:

Fiel.

5.1/6.1 — Profissionais qualificados — Administrativos/profissionais semiqualificados — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Operador de telex.

Perfurador-verificador/operador de registo de dados.

Recepcionista.

5.3/6.2 — Profissionais qualificados — Produção/profissionais semiqualificados — Produção:

Assistente de montagem de negativos. Assistente de montagem de positivos. Assistente estagiário de padronização. Assistente de revelação. Assistente de tiragem. Preparador de banhos.

(*) Profissão integrável em 2 niveis de qualificação, consoante a dimensão do serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.

Paquete. — Não se trata de uma profissão, já que as tarefas exercidas são as mesmas de contínuo. Assim, sugere-se que se acrescente à definição de continuo «quando menor de 18 anos pode ser designado como paquete».

nado como paquete».

Relativamente às designações profissionais de «ajudante de [...] 1.º ou 2.º», «assistente de [...] 1.º ou 2.º» e sempre que as tarefas sejam da mesma natureza, trata-se de categorias dentro da mesma profissão, e como tal deverão ter o mesmo enquadramento dos respectivos profissionais.

Ajudante de fiel. — A integração não é feita porque a definição apresentada não discrimina as tarefas desempenhadas.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em niveis de qualificação da categoria profissional de «praticante de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extracção de areias» abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, com alteração publicada naquele Jornal Oficial, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982.

A — Estagio e aprendizagem

Praticante de operador de máquinas escavadoras flutuantes de extração de areias.